ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2021, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo.

Às dez horas, a PRESIDENTE, constatando haver número legal, declarou abertos os trabalhos da 31ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2021.

Em seguida, a PRESIDENTE, no momento do expediente inicial, assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, senhor Secretário-Diretor Geral, advogados, público que nos assiste via internet.

Inicio os breves comunicados da Presidência.

No dia 24 de setembro, sexta-feira, participei de reunião presencial no prédio da Reitoria da Universidade de São Paulo – USP, com o Reitor Professor Vahan Agopyan e o Procurador Geral e Superintendente de Relações Institucionais, Professor Ignácio Maria Poveda Velasco.

A reunião teve por objetivo tratar de assuntos afetos à atuação deste Tribunal junto à Universidade.

Segunda-feira, dia 27, foi disponibilizada a 7ª edição do Boletim de Jurisprudência, referente ao mês de agosto do corrente exercício.

Mais uma vez, agradeço aos senhores Conselheiros e Assessorias pela colaboração que permitiu a confecção do Boletim e convido a todos a acessá-lo na página do Tribunal.

Hoje à tarde, a partir das 14h30min, será realizada a quarta edição da Jornada de Privacidade, evento “on-line”, que terá como palestrante o membro do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade - CNPD, órgão consultivo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Doutor Fabricio da Mota Alves.

A abertura será feita pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas, Doutor Fabio Correa Xavier, e pelo Ouvidor e Encarregado de Dados do TCESP, Doutor Pedro Palomares.

O evento será transmitido pelo canal da Escola Paulista de Contas Públicas, no YouTube. Convido todos a assistirem, hoje, às 14h30min.

Segunda-feira, dia 4 de outubro, o Tribunal apresentará, por meio de videoconferência, os resultados do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária, o IEG-Prev, relativos aos exercícios de 2019 e 2020, nos municípios paulistas.

A divulgação dos dados acontecerá durante o seminário “on-line” com a temática “Previdência Municipal”.

Durante o seminário, também será feito o lançamento do manual “Previdência Complementar para os Municípios”, publicação desta Corte, com o intuito de orientar os jurisdicionados sobre a implantação do Regime de Previdência Complementar-RPC e as obrigatoriedades impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O material, assim como o Anuário 2021 com os dados do IEG-Prev nos municípios do Estado com Regime Próprio de Previdência, será apresentado pelo Coordenador de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência, o Cofisco-Previdência, Doutor Celso Atílio Frigeri.

As atividades contarão ainda com a participação do Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação-DTI, Doutor Fabio Correa Xavier, que fará uma demonstração técnica do INFOSITE do IEG-Prev, apresentando as principais funcionalidades da plataforma.

O evento será transmitido ao vivo pela internet, às 10h. Convido a todos para assistir ao lançamento do IEG-Prev.

Também, lembro que o prazo de inscrições para o concurso do "Prêmio TCESP-ODS", organizado pelo Observatório do Futuro, que elegerá as Boas Práticas desenvolvidas para o enfrentamento da COVID-19, no âmbito da gestão pública, se encerra no próximo dia 30 de setembro.

Poderão participar projetos que estejam relacionados a um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, metas definidas pela ONU para o crescimento econômico com inclusão social e proteção ao meio ambiente.

Esses os Comunicados da Presidência.

A palavra é livre aos senhores Conselheiros. Não havendo quem dela queira fazer uso, vamos dar continuidade aos trabalhos.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, informo que há sustentação oral nos itens: 76, TC-014802.989.21-0, de relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho; 82, TC-024774.989.19-8, e 84, TC-001074.989.19-5, de relatoria da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro; 88, TC-001608-002-10, 91, TC-023240.989.20-2, e 99, TC-027047.989.20-7, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli; e 103, TC-000552-018-14, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Não havendo Lista, para suspensão, referendo ou conhecimento, e nem Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito, da seção estadual, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

01 TC-006409.989.21-7 (ref. TC-002213.989.21-3)

Agravante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp.

Agravado: Despacho da E. Presidência, exarado no TC-002213.989.21-3 e publicado no D.O.E. de 02-03-21, que indeferiu liminarmente o pedido de consulta relativa à Lei Complementar nº 173/2020, ante a existência de manifestação prévia do E. Tribunal Pleno desta Corte a respeito da matéria.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. despacho atacado.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

02 TC-026291/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2008, pela Secretaria de Estado da Habitação à Prefeitura Municipal de Piracicaba, no valor de R$804.814,96.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krahenbuhl (Secretário Estadual) e Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 13-04-19, mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregular a prestação de contas do montante de R$34.985,95, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Município à devolução do valor impugnado, conforme artigo 36, caput, do mesmo Diploma Legal, e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Milton Sérgio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

03 TC-000354/002/12

Recorrente: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC Ourinhos, no valor de R$466.862,27.

Responsáveis: Lourival Gomes (Secretário Estadual), Luiz Carlos Catirse (Coordenador Estadual) e Gilberto de Oliveira (Presidente Interino da APAC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 04-10-17, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei

Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-024424/026/13

Recorrente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Guarulhos Sul.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Guarulhos Sul e Facility Alimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual de ensino, incluindo a recepção, a organização, o armazenamento e o controle de gêneros alimentícios adquiridos pela Secretaria Estadual de Educação, bem como a higienização, limpeza, conservação e manutenção preventiva e corretiva da área de alimentação e dos equipamentos, a serem executados nas Escolas Estaduais localizadas no âmbito da Diretoria de Ensino Região Guarulhos Sul – Lotes 1, 2 e 4, no valor de R$10.506.084,00.

Responsáveis: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete da Secretaria), Meyre Cristina Gil de Oliveira (Diretora da Secretaria) e Maria Aparecida Nascimento Barretos (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 06-04-17, na parte que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps à responsável Maria Aparecida Nascimento Barretos, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-2.

05 TC-024425/026/13

Recorrente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Guarulhos Sul.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Guarulhos Sul e Facility Alimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual de ensino, incluindo a recepção, a organização, o armazenamento e o controle de gêneros alimentícios adquiridos pela Secretaria Estadual de Educação, bem como a higienização, limpeza, conservação e manutenção preventiva e corretiva da área de alimentação e dos equipamentos, a serem executados nas Escolas Estaduais localizadas no âmbito da Diretoria de Ensino Região Guarulhos Sul – Lote 3, no valor de R$4.569.660,00.

Responsável: Maria Aparecida Nascimento Barretos (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 06-04-17, na parte que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de

Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

06 TC-005384.989.18-2 (ref. TC-014193.989.16-7 e TC-008598.989.17-6)

Autor: Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Reitor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-014193.989.16-7, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 16-11-17, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Eduardo Batista Franco, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Aroxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor

carecedor do direito de ação, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

07 TC-009041/026/09

Requerente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, objetivando a execução de obras e serviços de recuperação da SP-421 – Rodovia José Bassil Dower, do km 0,000 ao km 51,779 e do km 55,770 ao km 88,148, com 84,157 km de extensão, compreendendo o Lote 3: trecho do km 55,770 – entroncamento com a SP-284 ao km 88,148 – entroncamento com a SP-270.

Responsáveis: Delson José Amador (Superintendente), Jorge Masataka Mori, Paulo Renato Coelho, Mario Carlos Cardoso (Diretores) e Cássio Alfredo Souto Vasconcelos (Engenheiro Fiscal da Obra).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 27-01-21, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 13-01-17, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 29-10-09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Delson José Amador, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Glória Maia Teixeira (OAB/SP nº 76.424) e outros.

Acompanham: TC-008303/026/09 e TC-009039/026/09.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator,

juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reconsideração, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

08 TC-007058/026/14

Recorrentes: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – Detran/SP e Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – Detran/SP e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp, objetivando a prestação de serviços de informática abrangendo consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros correlatos, no valor de R$6.047.674,26.

Responsáveis: Daniel Annenberg (Diretor Presidente do Detran/SP) e Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente do Detran/SP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 05-06-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753).

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

09 TC-033091/026/12

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Suprimento Escolar – DSE à Prefeitura Municipal de Suzano, no valor de R$2.113.806,30.

Responsáveis: Guilherme Bueno Camargo (Secretário Estadual Adjunto), Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico da DSE) e Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 28-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor de R$334.986,63.

Advogados: Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº 370.133), Caian Zambotto (OAB/SP nº 368.813), Eder Messias Toledo (OAB/SP nº 220.390) e André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Marcelo de Souza Cândido, ex-Prefeito Municipal de Suzano, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade da parcela de prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2010 no montante de R$ 1.778.819,67 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), quitando-se os responsáveis quanto a essa quantia, e a irregularidade da parcela de prestação de contas na soma de R$ 334.986,63 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), mantendo-se a condenação para que a Municipalidade restitua tal importe aos cofres estaduais, devidamente corrigido.

Por fim, reafirmou a determinação de remessa de cópias do v. Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Senhor Secretário de Estado da Educação e ao atual Prefeito Municipal de Suzano, nos exatos termos da r. Decisão recorrida.

10 TC-013536/026/13

Recorrentes: Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social e Antonio Jorge Martins – Ex-Coordenador da Coordenadoria de Serviços de Saúde

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Conjunto Hospitalar de Sorocaba e a Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social, objetivando o desenvolvimento de ações e serviços para gerenciamento e operacionalização dos 30 leitos da UTI localizados no Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, David Everson Uip (Secretários Estaduais), Niversindo Antônio Cherubin (Superintendente da Cruzada Bandeirante) e Leocir Pessini (Presidente da Cruzada Bandeirante).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-09-17, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 14-03-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Tatiana da Silva Pedrosa (OAB/SP nº 293.476), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Ângela Tuccio Teixeira (OAB/SP nº 114.240) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social e pelo Senhor Antonio Jorge Martins, Coordenador à época da Coordenadoria de Serviços de Saúde, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o v. Aresto combatido, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

11 TC-033238/026/13

Embargante: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Secretaria de Estado da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP, no valor de R$13.634.492,26.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário Estadual) e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo (Presidente do Seconci/SP).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 21-01-21, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 13-11-14, na parte que julgou irregular a prestação de contas do montante de R$361.152,05, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

12 TC-014238/026/11

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, Marcos Rodrigues Penido e Antônio Carlos Trevisani – Ex-Diretor-Presidente e Ex-Diretor da CDHU.

Assunto: Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU e MC Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, para recuperação e obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), urbanismo e complementos do empreendimento

com 2.188 unidades habitacionais, denominado Ferraz de Vasconcelos "A", no valor de R$8.390.000,00.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido (Diretor-Presidente), Adão Abukater Neto, Antônio Carlos Trevisani (Diretores) e Carlos Eduardo Souza Vianna (Gerente de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 06-06-18, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps aos responsáveis Marcos Rodrigues Penido e Antônio Carlos Trevisani, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Roberto Correa Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Alessandra Cianci (OAB/SP nº 305.931) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Marcos Rodrigues Penido, ex-Diretor Presidente, e Antônio Carlos Tevisani, ex-Diretor de Atendimento Habitacional, e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a r. decisão recorrida, julgar formalmente regulares a Concorrência e o decorrente instrumento de Contrato ao abrigo dos autos, revogando-se as multas impostas aos responsáveis, ora segundo e terceiro recorrentes.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

13 TC-018131.989.19-6

Interessada: Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – Fipecafi.

Exercício: 2019.

Dirigente: Welington Rocha (Diretor-Presidente).

Advogados: Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP nº 156.389) e Claudia Fabiana Correa Lisboa (OAB/SP nº 246.413).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-07-21.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado por a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAFI estar sujeita à fiscalização deste Tribunal, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-014348.989.21-1 (ref. TC-004209.989.15-1)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba, no valor de R$49.357.439,76.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual) e João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o convênio, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

15 TC-014349.989.21-0 (ref. TC-009016.989.15-4)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual) e João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 04-11-15, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

16 TC-014350.989.21-6 (ref. TC-004449.989.15-1)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual) e João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 01-07-15, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

17 TC-014351.989.21-5 (ref. TC-019929.989.19-2)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Kanamura (Secretário Executivo Estadual), João Batista Gomes de Lima

(Presidente da Beneficiária) e Justino Scatolin (Superintendente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 01-07-19, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

18 TC-014353.989.21-3 (ref. TC-012296.989.16-3)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual) e João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 01-07-16, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

19 TC-014356.989.21-0 (ref. TC-011340.989.17-7)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária) e Justino Scatolin (Superintendente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 30-06-17, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

20 TC-014357.989.21-9 (ref. TC-015783.989.18-9)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: Marco Antonio Zago (Secretário Estadual) e João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 01-07-18, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

21 TC-014466.989.21-7 (ref. TCs-004209.989.15-1, 004449.989.15-1, 009016.989.15-4, 000493.989.16-4, 008690.989.16-5, 012296.989.16-3, 014997.989.16-5, 018439.989.16-1, 000080.989.17-1, 011340.989.17-7, 014023.989.17-1, 017553.989.17-9, 001558.989.18-2, 015783.989.18-9, 020937.989.18-4, 022856.989.18-1, 001481.989.19-2, 012912.989.19-1, 014308.989.19-3, 019929.989.19-2, 019931.989.19-8, 019933.989.19-6, 001859.989.20-4 e 013308.989.20-1)

Recorrente: Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba, no valor de R$49.357.439,76.

Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antonio Zago, José Henrique Germann Ferreira (Secretários Estaduais), Wilson Pollara, Eduardo Ribeiro Adriano, Antonio Rugolo Junior (Secretários Estaduais Adjuntos), Alberto Kanamura (Secretário Executivo Estadual), João Batista Gomes de Lima

(Presidente da Beneficiária) e Justino Scatolin (Superintendente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

22 TC-014494.989.21-3 (ref. TC-000493.989.16-4)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária) e Justino Scatolin (Superintendente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 29-12-15, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

23 TC-014495.989.21-2 (ref. TC-008690.989.16-5)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual) e João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 31-03-16, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

24 TC-014496.989.21-1 (ref. TC-014997.989.16-5)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária) e Justino Scatolin (Superintendente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 08-09-16, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

25 TC-014497.989.21-0 (ref. TC-018439.989.16-1)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual) e João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 28-11-16, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

26 TC-014499.989.21-8 (ref. TC-000080.989.17-1)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Pollara (Secretário Estadual Adjunto), João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária) e Justino Scatolin (Superintendente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 19-12-16, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

27 TC-014500.989.21-5 (ref. TC-014023.989.17-1)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária) e Justino Scatolin (Superintendente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 21-08-17, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

28 TC-014502.989.21-3 (ref. TC-017553.989.17-9)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Estadual Adjunto) e João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 24-10-17, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

29 TC-014503.989.21-2 (ref. TC-001558.989.18-2)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual) e João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 22-12-17, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

30 TC-014505.989.21-0 (ref. TC-020937.989.18-4)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: Marco Antonio Zago (Secretário Estadual), Antonio Rugolo Junior (Secretário Estadual Adjunto) e João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 28-09-18, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

31 TC-014507.989.21-8 (ref. TC-022856.989.18-1)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: Marco Antonio Zago (Secretário Estadual), Antonio Rugolo Junior (Secretário Estadual Adjunto) e João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 30-10-18, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

32 TC-014508.989.21-7 (ref. TC-001481.989.19-2)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: Marco Antonio Zago (Secretário Estadual), Antonio Rugolo Junior (Secretário Estadual Adjunto), João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária) e Justino Scatolin (Superintendente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 28-12-18, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

33 TC-014511.989.21-2 (ref. TC-012912.989.19-1)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a

sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária) e Justino Scatolin (Superintendente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 22-03-19, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

34 TC-014512.989.21-1 (ref. TC-014308.989.19-3)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária) e Justino Scatolin (Superintendente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 14-05-19, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

35 TC-014514.989.21-9 (ref. TC-019931.989.19-8)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Kanamura (Secretário Executivo Estadual), João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária) e Justino Scatolin (Superintendente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 05-07-19, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

36 TC-014516.989.21-7 (ref. TC-019933.989.19-6)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade

Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Kanamura (Secretário Executivo Estadual), João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária) e Justino Scatolin (Superintendente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 05-07-19, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

37 TC-014519.989.21-4 (ref. TC-001859.989.20-4)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Kanamura (Secretário Executivo Estadual), João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária) e Justino Scatolin (Superintendente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 26-12-19, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

38 TC-014520.989.21-1 (ref. TC-013308.989.20-1)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), João Batista Gomes de Lima (Presidente da Beneficiária) e Justino Scatolin (Superintendente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-21, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 28-02-20, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Francielen da Costa Noronha (OAB/SP nº 361.014).

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a irregularidade do convênio e de todos os termos aditivos firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

39 TC-029375/026/10

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora Coccaro Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para a conclusão de 73 unidades habitacionais, no empreendimento denominado Vila Andrade “B”, no Município de São Paulo, no valor de R$8.445.370,04.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl, Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretores-Presidentes), José Milton Dallari Soares (Diretor-Presidente Interino), Marcos Rodrigues Penido (Diretor e Presidente), Reinaldo Iapequino, João Abukater Neto (Diretores) e Hitoshi Matsuo (Gerente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-07-17, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e o termo de encerramento e liquidação de obrigações, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução n° 01/2017, a **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para suspensão, referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo,** o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-019447.989.21-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Camila Paula Bergamo.

Representada: Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra - Saúde – IS.

Advogada: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Presencial n.º 018/2021**, Processo n.º 11.669/2021, da **Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra - IS**, tendo por objeto o registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de diversos pneus para atender as necessidades da autarquia.

TC-019566.989.21-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: DPC Construções e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Advogada: Andressa Francieli Goncalves de Souza (OAB/SP 412.667)

Valor estimado: R$ 15.013.046,00

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 05/2021**, Processo Supri nº 292/2021, da **Prefeitura Municipal de Itapevi,** tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de adequação de acessibilidade em escolas municipais - Lotes II e III.

TC-019583.989.21-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra - Saude – IS.

Advogado: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Presencial n.º 018/2021**, Processo n.º 11.669/2021, da **Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra - IS**, tendo por objeto o registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de diversos pneus para atender as necessidades da autarquia.

TC-019254.989.21-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: G8 Armarinhos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista.

Advogado: Gustavo Lambert Del Agnolo (OAB/SP 302.235)

Objeto: Representação visando ao exame prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 199/2021** (Processo Administrativo nº 17.681/2021), da **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, objetivando o registro de preços para aquisição de kits escolares.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-019340.989.21-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Advogada: Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP 391.383)

Valor estimado: R$ 3.435.000,00

Objeto: Representação visando ao exame prévio do Edital da **Concorrência Pública n.º 01/2021** (Processo Administrativo nº 5818/2021), objetivando a outorga onerosa à empresa ou entidade civil para exploração, controle, manutenção e administração do sistema de estacionamento rotativo pago - denominado "zona azul", nas localidades em vias e logradouros públicos do Município de São José do Rio Pardo.

TC-019358.989.21-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Thais de Sousa Bocate.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Advogados: Thais de Sousa Bocate (OAB/SP 434.989), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital da **Convocação Pública n.º 01/2021**, Processo Administrativo n.º 199/2021, da **Prefeitura Municipal de Salto,** tendo por objeto a celebração de contrato de gestão visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, de modo a assegurar a assistência universal e gratuita à população, junto ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Monte Serrat e Ambulatório Médico de Especialidades - AME/Salto, inclusive a Ala Covid, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin).

TC-019703.989.21-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Original Comércio de Peças Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Presencial nº 070/2021**, Processo nº 126/2021, da **Prefeitura Municipal de Tarumã**, tendo por objeto a contratação de serviços de reforma e de transformação de veículo (ônibus) para realização de aulas práticas de ciências, contação de histórias e brinquedoteca, em sistema itinerante para as escolas municipais e atividades extracurriculares de acordo com o projeto "Ônibus Escola em Ação".

TC-019823.989.21-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Danilo Gaiozo Machado 08467896639

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Eletrônico nº 44/2021**, Processo Administrativo nº 6995/2021, da **Prefeitura Municipal de Jandira**, tendo por objeto a prestação de serviços de sistema de aprovação online.

TC-019218.989.21-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Conchal.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403), Julio Cesar Machado (OAB/SP 330.136)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Eletrônico n.º 39/2021**, Processo Administrativo n.º 6.367/21, da **Prefeitura Municipal de Conchal**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no ramo para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões alimentação a serem distribuídos aos servidores públicos municipais.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TCs-019290.989.21-9; 019733.989.21-4 e 019831.989.21-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representantes: Partner Locações Transportes e Logística Ltda.; Luis Gustavo de Arruda Camargo; Limpebras Engenharia Ambiental Ltda.

Representada Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsáveis: Marcelo Lanzelotte Pereira – Secretário Municipal de Serviços Públicos; José Pereira de Aguilar Junior – Prefeito.

Assunto: Representações visando ao exame prévio de edital da **Concorrência Pública nº 10/2021**, Processo nº 16.864/2021, da **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, manual e mecanizada, coleta de caçambas, contêineres, operação de transbordo (com gerenciamento da área da estação de transbordo), transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no Município.

Valor estimado: R$ 19.693.712,04.

Advogadas cadastradas no E-TCESP: Ivani Ferreira dos Santos (OAB/SP 268.753); Marcio Vieira Francisco (OAB/SP 275.609); Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP 125.455).

Data da abertura: 30/09/2021, às 09:00 horas.

TC-018055.989.21-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Pamela Regina de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Elias Fausto.

Advogada: Pamela Regina De Oliveira (OAB/SP 444.224)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Presencial n.º 022/21**, Processo n.º 922/21, da **Prefeitura Municipal de Elias Fausto,** tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de uso, conversão, migração, implantação, locação e manutenção de sistemas informatizados de gestão pública, com a utilização de banco de dados em rede e ambiente multiusuário, Data Center com toda infraestrutura de segurança e backups para hospedar os sistemas licitados, suporte técnico, e capacitação de pessoal das áreas envolvidas.

TC-019401.989.21-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: DPC Construções e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Advogada: Andressa Francieli Goncalves de Souza (OAB/SP 412.667)

Valor estimado: R$ 3.424.000,63

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital da **Concorrência Pública nº 001/2021**, Processo nº 311.560/2021, da **Prefeitura Municipal de Arujá**, tendo por objeto o registro de preço para a prestação de serviços técnicos na elaboração de estudos de infraestrutura e projetos de engenharia.

TC-019532.989.21-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ana Claudia Santos Gaba.

Representada: Prefeitura Municipal de Bofete.

Advogadas: Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP 327.219), Flavia Gut Muller (OAB/SP 311.290)

Valor estimado: R$ 315.796,00

Objeto: Representação visando ao exame prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 013/2021**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de modernização e gestão pública, com fornecimento de sistemas informatizados nas áreas aqui especificadas, compreendendo os serviços de migração, conversão e implantação dos sistemas e capacitação dos usuários de diversos setores da Prefeitura de Bofete.

TC-019634.989.21-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Datema Ambiental Saneamento Basico Ltda.

Representado: Departamento de Esgoto e Água de Guaira.

Advogado: Bruno Batista (OAB/SP 405.781)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital Reti-Ratificado nº 03/2021 do **Pregão Presencial nº 03/2021**, Processo Licitatório nº 09/2021, Sistema de Registro de Preços nº 01/2021, do **Departamento de Esgoto e Água de Guaíra - Deagua**, tendo por objeto a prestação de serviços de supressão e religação de fornecimento de água no sistema de abastecimento público do referido Município.

TC-019714.989.21-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Sol Soluções Ambientais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Advogado: Jorge Alberto Galimbertti (OAB/SP 238.358)

Valor estimado: R$ 3.765.200,00

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 14/2021**, Processo nº 168/2021, da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo orgânico) e implantação de polo de valorização e operação de Ecoponto no âmbito municipal.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-019459.989.21-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lass Máquinas e Equipamentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Iporanga.

Advogada: Ana Lucia Flora dos Reis Cassandre (OAB/SP 216.263)

Objeto: Representação visando ao exame prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 020/2021** (Processo Administrativo nº 315/2021), da **Prefeitura Municipal de Iporanga**, objetivando a aquisição de uma máquina Retroescavadeira, nova, zero hora, ano e modelo 2021, tração 4x4, equipada com: Motor diesel, 4 cilindros, turbo alimentado, com potência mínima de 85HP 4.4 litros, motor do mesmo fabricante do equipamento / ou do mesmo grupo empresarial, e índice de emissão de poluentes de acordo com a norma MAR-1/TIER 3, Transmissão sincronizada com no mínimo 4 marchas à frente e 4 à ré, conversor de torque e inversor hidráulico; chassi monobloco integralmente soldado em peça única com numeração de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito que permita o emplacamento do equipamento; Cabine fechada e Ar condicionado – Rops e Fops de acordo com as normas técnicas da ABNT.

TC-019567.989.21-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: A3D Comercio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Advogado: Everton Pereira de Oliveira (OAB/SP 395.400)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Presencial nº 124/2021**, Processo Administrativo nº 261/2021, da **Prefeitura Municipal de Serra Negra,** tendo por objeto a aquisição de um veículo tipo van para transporte escolar.

TC-019799.989.21-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nat Nutre Alimentos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 038/2021 do **Pregão (Presencial) nº 035/2021**, Processo Administrativo Municipal nº 185/2021, da **Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista**, tendo por objeto o registro de preços para compra futura e parcelada de gêneros alimentícios, destinados à Secretaria Municipal de Educação, para atendimento à merenda escolar.

TC-017972.989.21-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Carlos Augusto Leme da Fonseca.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - Rio das Pedras.

Advogado: Estevan Tozin (OAB/SP 316.605)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 07/2021 da **Concorrência nº 01/2021**, Processo nº 1661/2021, do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Rio das Pedras**, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de substituição de redes hidráulicas de

água com remanejamento de ligações domiciliares na área central do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo.

TC-018039.989.21-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Joel Rosa da Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Advogados: Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP 172.253), Gregorio Battazza Lonza (OAB/SP 182.332), Isadora Dina da Silva Medej (OAB/SP 281.069), Mayara de Lima Reis (OAB/SP 308.885), Matheus Martins Sant Anna (OAB/SP 345.099)

Valor estimado: R$ 18.337.162,50

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital da **Concorrência Pública n.º 002/2021**, Processo de Compras n.º 4504/2021, da **Prefeitura Municipal de Mauá**, tendo por objeto a prestação de serviços de recuperação de vias públicas pavimentadas com massa asfáltica aplicada incluindo mão de obra, materiais e equipamentos.

TC-018045.989.21-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: RHS Controls - Recursos Hídricos e Saneamento Ltda.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - Rio das Pedras.

Advogados: Alan Santana da Silva (OAB/SP 441.754), Estevan Tozin (OAB/SP 316.605)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 07/2021 da **Concorrência nº 01/2021**, Processo nº 1661/2021, do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae Rio das Pedras**, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de substituição de redes hidráulicas de água com remanejamento de ligações domiciliares na área central do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo.

TC-018062.989.21-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Diego Gregorio Batista.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Advogados: Diego Gregorio Batista (OAB/SP 360.946), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP 172.253), Gregorio Battazza Lonza (OAB/SP 182.332), Isadora Dina da Silva Medej (OAB/SP 281.069), Mayara de Lima Reis (OAB/SP 308.885), Matheus Martins Sant Anna (OAB/SP 345.099)

Valor estimado: R$ 18.337.162,50

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital da **Concorrência Pública n.º 002/2021**, Processo de Compras n.º 4504/2021, da **Prefeitura Municipal de Mauá**, tendo por objeto a prestação de serviços de recuperação de vias públicas pavimentadas com massa asfáltica aplicada incluindo mão de obra, materiais e equipamentos.

TC-018548.989.21-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Serracon Construções Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Advogadas: Andressa Francieli Goncalves de Souza (OAB/SP 412.667), Tatiane Kayoko Saito (OAB/SP 211.884), Katia Regina Nogueira (OAB/SP 212.278), Siberi Machado de Oliveira (OAB/SP 235.917), Noely de Souza Costa (OAB/SP 349.721), Ingrid Zanini Souza Gomes (OAB/SP 415.821)

Valor estimado: R$ 197.969,57

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Convite nº 01/2021**, da **Prefeitura Municipal de Santa Isabel**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de construção civil para extensão da cobertura e revitalização da fachada da Emef Oscar Ferreira de Godoy.

TC-018552.989.21-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Serracon Construções Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Advogadas: Andressa Francieli Goncalves de Souza (OAB/SP 412.667), Tatiane Kayoko Saito (OAB/SP 211.884), Katia Regina Nogueira (OAB/SP

212.278), Siberi Machado de Oliveira (OAB/SP 235.917), Noely de Souza Costa (OAB/SP 349.721), Ingrid Zanini Souza Gomes (OAB/SP 415.821)

Valor estimado: R$ 293.877,59

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Convite nº 02/2021**, da **Prefeitura Municipal de Santa Isabel**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de construção civil para reforma da pista de skate.

TC-019317.989.21-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Verocheque Refeicoes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Torrinha.

Advogados: Paulo Andre Simões Poch (OAB/SP 181.402), Roberto Cezar Moreira (OAB/SP 93.888)

Objeto: Representação visando ao exame prévio do **Pregão Eletrônico nº 66/2021** da **Prefeitura Municipal de Torrinha**, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documento de legitimação de Vale-Alimentação, por meio de cartões eletrônicos, equipados com chip de segurança, destinados à aquisição de gêneros alimentícios "in natura", diretamente pelos servidores da Prefeitura, em rede de estabelecimentos comerciais credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Previdência, que regulamenta o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-019826.989.21-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Interessada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Jorge Luis Cantagessi de Souza, Chefe de Gabinete do Prefeito.

Representante: M7 Tecidos e Acessórios Ltda.

Assunto: Representação contra edital de **Pregão Eletrônico n° 48/2021** para a aquisição de brinquedos.

Advogados: Não há advogado cadastrado nos autos.

Valor Estimado: R$ 3.020.805,00 (lote 1).

TC-016595.989.21-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Advogados: Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho (OAB/SP 166.681), Anselmo Ferreira de Oliveira Filho (OAB/SP 243.162)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 05/2021 - Retificado da **Concorrência Pública nº 05/2021**, Processo nº 1584/2021, da **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**, tendo por objeto a contratação de empresa para instalações elétricas e execução dos serviços de melhoria e modernização da iluminação pública de diversos logradouros no Município de Porto Feliz, com emprego de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme anexos do referido Edital.

TC-016670.989.21-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Worldcom Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Advogado: Anselmo Ferreira De Oliveira Filho (OAB/SP 243.162)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 05/2021 - Retificado da **Concorrência Pública nº 05/2021**, Processo nº 1584/2021, da **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**, tendo por objeto a contratação de empresa para instalações elétricas e execução dos serviços de melhoria e modernização da iluminação pública de diversos logradouros no Município de Porto Feliz, com emprego de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme anexos do referido Edital.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-019839.989.21-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Marcela Furlan Baggio

Representada: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 003/2021**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de construção da casa da memória*".*

Responsável: Zeedivaldo Alves de Miranda (Prefeito)

Subscritor do edital: Arlindo Jorge Júnior (Diretor de Compras e Licitações)

Sessão de abertura: 1º-10-21, às 09h30min.

Advogada cadastrada no e-TCESP: Marcela Furlan Baggio (OAB/SP nº 367.979).

TC-019897.989.21-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Nat Nutre Alimentos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Queluz.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 26/2021**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de frios solicitados pela Secretaria Municipal de Educação*".*

Responsável: Laurindo Joaquim da Silva Garcez (Prefeito)

Sessão de abertura: 1º-10-21, às 09h00min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

TC-019397.989.21-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Danilo Gaiozo Machado 08467896639

Representada: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Advogada: Marcia Regina Carneireiro (OAB/SP 389.275)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Presencial n.º 45/2021**, Processo n.º 85/2021, da **Prefeitura Municipal de Araçariguama**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telecomunicações para prover link de acesso dedicado à rede mundial de computadores "Internet Dedicada", simétrico para upload e download, IP fixo/30 para cada localidade, com garantia de banda de 98,5% (noventa e oito virgula cinco por cento), Pontos de Wifi Livre Público, e Segurança Firewall.

TC-019422.989.21-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Mundial Engenharia Santa Fé Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Advogados: Gustavo Goes de Assis (OAB/SP 318.982), Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP 174.487), Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP 187.844)

Valor estimado: R$ 19.559.167,81

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Eletrônico SRP n.º 182/2021**, Processo Administrativo n.º 107986/2021, da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção predial (corretiva de reparação), com fornecimento de materiais, peças e mão de obra, nas unidades da Secretaria Municipal da Educação.

TC-019797.989.21-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Jesse Romero Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajati.

Advogados: Jesse Romero Almeida (OAB/SP 329.567), Thais Novaes Ribeiro (OAB/SP 375.404)

Valor estimado: R$ 629.170,00

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 100/2021**, Processo nº 068805/2021, da **Prefeitura Municipal de Cajati**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) pelo período de 12 (doze) meses, de sistemas integrados de gestão pública: 1) Sistema de Orçamento, Contabilidade Pública e Tesouraria; 2) Sistema de Controle de Frequência - Ponto Eletrônico, Administração de Pessoal e Folha de Pagamento e Holerite Eletrônico; 3) Sistema de Compras e Licitações; 4) Sistema de Almoxarifado e Patrimônio; 5) Sistema de Protocolo; 6) Sistema de Administração Tributária, ISS/Taxas, IPTU e Dívida Ativa; 7) Sistema de Portal da Transparência; 8) Sistema de Serviços Web e Nota Fiscal Eletrônica; 9) Sistema de Controle de Frota; 10) Sistema de Saúde; 11) Sistema de Educação; e 12) Sistema de Controle Interno, além de outros serviços complementares.

TC-019276.989.21-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Higienix Higienização e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tabatinga.

Advogado: Reginaldo Jose Cirino (OAB/SP 169.687)

Valor estimado: R$ 1.401.000,00

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Presencial n.º 041/2021**, Processo Licitatório n.º 094/2021, da **Prefeitura Municipal de Tabatinga**, tendo por objeto o registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza pública e manutenção, para o Município.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-015622.989.21-8

Representante: Belisa Comércio e Serviços Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Ibaté.

Advogado: Rafael Pires Marangoni (OAB/SP nº 277.523).

Em Julgamento: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 57/2021**, certame destinado à formação de Registro de Preços tendo em vista a aquisição de veículo automotor, tipo ambulância (D), UTI Móvel, equipada, 0 Km, 2021/21 ou 2021/22, que será utilizada pela Secretaria Municipal de Saúde para transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares, que necessitem de cuidados médicos intensivos.

Convertido em diligência na sessão de 15/09/2021

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário, confirmando a questão prejudicial incidente na medida liminar, determinou a anulação do **Pregão Presencial nº 57/2021** da **Prefeitura do Município de Ibaté,** e, no mérito, julgou parcialmente procedente a representação, devendo a Municipalidade, na eventual instauração de novo processo de licitação, observar as diretrizes constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-016977.989.21-9.

Representante: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Advogada: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818).

Representada: Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - Emdurb.

Advogado: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 003/2021** da **Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - Emdurb,** tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de

empresa especializada para prestação de serviços de fiscalização eletrônica e de gestão, atendimento e processamento de infrações de trânsito para o Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., determinando à **Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - Emdurb** que anule o **Pregão Presencial nº 003/2021**.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - Emdurb, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo edital, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos na forma da lei e jurisprudência sumulada deste Tribunal de Contas: 1) deixe de adotar o sistema de registro de preços; 2) permita também a oferta de medidores de velocidade aprovados nos termos da Portaria Inmetro nº 115/1998, conforme artigos 6º e 7º da Portaria Inmetro nº 544, de 12/12/14.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TCs-010924.989.21-3; 010937.989.21-8 e 010939.989.21-6

Representantes: 1) Ampla Soluções Urbanas, Transportes e Limpeza Eireli;
2) Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli.

Advogada: Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho (OAB/SP nº 166.681);
3) EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Advogados: João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577) e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Advogados: Édulo Wilson Santana (OAB/SP nº 253.157) e outros.

Assunto: Representações formuladas em face do edital da **Concorrência nº 001/2021**, Processo nº 1.087/2020 da **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, que objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza

pública e correlatos, com fornecimento de mão de obra, máquinas, equipamentos e veículos.

Interessado: Dario Pacheco de Morais

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações apresentadas por Ampla Soluções Urbanas, Transportes e Limpeza Eireli e EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., bem como procedente aquela apresentada por Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli, determinando à **Prefeitura Municipal de Vinhedo** que realize a ampla revisão do edital da **Concorrência nº 001/2021**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, o alinhamento da cláusula 12.5.4 do ato convocatório ao subitem 9.2.6, a fim de se evitar futuras interpretações equivocadas.

Determinou, também, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Vinhedo, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-018498.989.21-9.

Representante: Marcus Leandro Garcia (OAB/SP nº 340.464).

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do **Pregão Presencial nº 091/2021**, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de**

Ribeirão Pires com propósito de registrar preços para eventual locação de máquinas.

Advogados: Marcus Leandro Garcia (OAB/SP nº 340.464) e Luiz Carlos Briganti (Procurador Municipal – OAB/SP nº 113.203).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** que promova a anulação do **Pregão Presencial nº 091/2021** em função da impossibilidade jurídica de utilização do sistema do registro de preços, consoante orientação consagrada nos enunciados nº 31 e nº 32 da Súmula de jurisprudência deste E. Tribunal de Contas, sem prejuízo de, na eventualidade de republicação do instrumento, estabelecer prazo razoável para vistoria prévia de veículos e máquinas.

Determinou, ainda, sejam os interessados, na forma regimental, intimados do julgado, em especial a Representada, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo texto convocatório, incorpore as determinações especificadas no corpo do referido voto, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-015870.989.21-7

Representante: Pedro Henrique Fregonesi Infante

Representada: Prefeitura Municipal de Tambaú

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 25/2021**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Tambaú** visando à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, pesagem, transporte, tratamento e disposição final em Aterro Sanitário dos resíduos sólidos de saúde do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Pedro Henrique Fregonesi Infante, determinando à **Prefeitura Municipal de Tambaú** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 25/2021**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Tambaú, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-017369.989.21-5

Representante: CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: Fausto Bossolo – Secretário de Administração; Rodrigo Maganhato – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 03/2020**, CPL nº 130/2020, da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo a conteinerização, serviços de varrição e limpeza e outros afins e correlatos (REABERTURA).

Valor Estimado: R$ 200.016.224,16, para 24 meses.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados cadastrados no E-TCESP: Joyce Lima Santos (OAB/SP 451.758); Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP 185.885); Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP 221.808); Cristiane Alonso Salao Piedemonte

(OAB/SP 301.263); Erika Capella Fernandes (OAB/SP 330.995); Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP 359.723).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** que, caso prossiga com a **Concorrência n° 03/2020**, retifique o edital, de forma a apresentar cronograma de implantação progressiva dos contêineres para os 180 (cento e oitenta) dias iniciais do contrato, compatibilizando-o com a planilha de custos e o cronograma de desembolso dos pagamentos.

Recomendou, ainda, à Municipalidade que observe atentamente a Súmula nº 23 desta Corte de Contas quanto à exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-017589.989.21-9

Representante: Beatriz Campos Alves.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Responsáveis: Elcio Rodrigues Júnior (Secretário Municipal de Administração); Pedro Eliseu Filho (Prefeito).

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 018/2021**, Processo de Licitação nº 1327/2021, da **Prefeitura Municipal de Araras**, tendo por objeto o registro de preços de diversos gêneros alimentícios e perecíveis, destinado a atender às demandas da Secretaria Municipal de

Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Advogados: Beatriz Campos Alves (OAB/SP 447.079); Rodrigo Rodrigues (OAB/SP 237.221).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Araras** que, em eventual relançamento do **Pregão Presencial n° 018/2021**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TCs-017886.989.21-9 e 017889.989.21-6

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança – Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável pela Representada: Leandro Maffeis Milani – Prefeito.

Assunto: Representações em face do edital nº 115/2021, referente ao **Pregão Eletrônico nº 69/2021**, do tipo menor preço (menor taxa de administração), promovido pela **Prefeitura Municipal de Birigui**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão magnético/eletrônico e respectivas senhas, com a

obrigatoriedade de creditar nos respectivos cartões os valores correspondentes ao vale-alimentação aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Birigui, conforme Lei municipal nº 4.022/2002 e suas alterações, para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente (supermercados, armazém, açougue, peixarias, hortimercado, produtos de hortifrutigranjeiros, comércio de laticínios e/ou frios, padarias, restaurantes e/ou lanchonetes similares), conforme especificações do Anexo I.

Valor estimado: R$ 12.700.800,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto

Advogados: Valter Paulon Junior (OAB/SP nº 133.670); Nair Sabbo (OAB/SP nº 270.343); Vinícius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002) e outros.

TC 017888.989.21-7.

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança – Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável pela Representada: Leandro Maffeis Milani – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital nº 114/2021, referente ao **Pregão Eletrônico nº 70/2021**, do tipo menor preço (menor taxa de administração), promovido pela **Prefeitura Municipal de Birigui**, objetivando a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão magnético/eletrônico e respectivas senhas, com a obrigatoriedade de creditar nos respectivos cartões os valores correspondentes ao Prêmio Assiduidade, somente aos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Birigui - SP, conforme Lei municipal nº 6.181/2016, para aquisição de produtos em estabelecimentos comerciais diversos (gêneros alimentícios em geral, calçados, vestuários, combustível, medicamentos em geral, consultas médicas, tratamento dentário, etc.), conforme especificações dos Anexos I e II.

Valor estimado: R$ 12.219.369,48.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Valter Paulon Junior (OAB/SP nº 133.670); Nair Sabbo (OAB/SP nº 270.343); Vinícius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Birigui** que, em eventual relançamento do **Pregão Eletrônico nº 69/2021** e do **Pregão Eletrônico nº 70/2021**, retifique os editais, redefinindo o quociente máximo de endividamento exigido para fins de habilitação, tornando-o compatível com o segmento de mercado das empresas que atuam no ramo de vales de benefícios, com a consequente publicação do novo texto dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-016680.989.21-7 (Ref ao TC-016022.989.21-4)

Agravante: Serracon Construções LTDA.

Interessada: Prefeitura Municipal de Juquitiba.

Responsável: Ayres Scorsatto – Prefeito.

Assunto: Agravo interposto em face do r. despacho publicado no DOE de 06/08/2021, que indeferiu o requerimento de medida liminar de suspensão da **Tomada de Preços nº 04/2021**, promovida pela Prefeitura Municipal de Juquitiba, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços e obra de infraestrutura urbana na rua Marechal Arthur da Costa e Silva, Trecho I, Bairro Conceição (Convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Desenvolvimento Regional, Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais), e determinou o arquivamento da representação abrigada nos autos do TC-016022.989.21-4.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior**.**

Advogada: Andressa Francieli Gonçalves de Souza (OAB/SP 412.667).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

TCs-017361.989.21-3 e 017413.989.21-1

Representante: Verocheque Refeições Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança – Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsáveis pela Representada: Cláudio José Schooder – Prefeito; Edimara Urel – Secretária de Administração.

Assunto: Representações em face do edital de **Pregão Presencial nº 09/2021**, processo nº 4874/2021, do tipo maior desconto, promovido pela **Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de crédito/auxílio-alimentação e cesta de Natal, quando for o caso, (cartões eletrônicos, contra clonagens ou fraudes) aos servidores da contratante, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios através de redes de estabelecimentos credenciados.

Valor estimado: R$ 10.412.096,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: Paulo Andre Simões Poch (OAB/SP nº 181.402); Valter Paulon Junior (OAB/SP nº 133.670).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** que, em eventual relançamento do **Pregão**

Presencial nº 09/2021, retifique o edital, excluindo do ato convocatório a exigência, como condição de participação, de compromisso de implantação e manutenção de programa de integridade ou "compliance" como objetivo institucional, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TCs-016200.989.21-8 e 016201.989.21-7

Representante: Serracon Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Responsável: Felipe Geferson Seme Amed – Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio dos Editais das **Tomadas de Preços nº 02/2021 (Processo nº 1119/2021) e nº 01/2021 (Processo nº 2401/2021)**, da **Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra**, que objetivam a contratação de empresa especializada em prestação de serviços e obra de pavimentação na Estrada Benedito Delfino Pinto Trecho 1 e Trecho 2, conforme convênios com o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Desenvolvimento Regional. e a contratação de empresa especializada em prestação de serviços e obra de pavimentação na Rua Godois, Bairro Godois, respectivamente.

Valor Estimado: TP nº 02 (Lote 1) R$ 315.753,73 – (Lote 2) R$ 507.706,47; TP nº 01 R$ 559.494,20.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Andressa Francieli Goncalves de Souza (OAB/SP 412.667); Orlando Luiz Sanchez Duarte (OAB/SP 278.982); Eduardo Desimone e Silva (OAB/SP 309.216).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra** que, caso prossiga com as **Tomadas de Preços nº 02/2021 e nº 01/2021**, retifique os editais, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TCs-010111.989.21-6 e 010722.989.21-7

Representantes: José Otávio Barbosa e Cavo Serviços e Saneamento S/A

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsáveis: José Nazareno Zeze Gomes (Prefeito Municipal) e Ieda Manzano de Oliveira (Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal).

Advogados: Natalia Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP 186.359). Valeria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP 109.029). José Otávio Barbosa (OAB/SP 244.870). Daniele Vieira de Sousa Magalhães (OAB/SP nº 399.730).

Objeto: Representações contra a **Concorrência Pública nº 04/2021**, Edital n.º 76/2021, Processo Administrativo n.º 750/2021, que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços constantes do "Sistema Integrado de Limpeza Pública", com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária. **Licitação instaurada nos termos da Lei n° 8.666/93**.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, afastando a arguição incidental de nulidade

formulada pelo Ministério Público de Contas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações propostas por José Otávio Barbosa (TC-10111.989.21-6) e Cavo Serviços e Saneamento S/A (TC-10722.989.21-7), determinando à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** que, desejando dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 04/2021**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93.

TC-017097.989.21-4

Representante: Pamela Regina de Oliveira (OAB/SP n° 444.224).

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.

Responsável: Marcelo Luis Nunes, Prefeito.

Assunto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Presencial nº 09/2021**, Processo n.º 1531/2021, da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de softwares (módulos) de gestão pública.

Regime de

Licitação: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto Municipal nº 52, de 21 de novembro de 2008, Decreto Federal 7892/2013 e suplementarmente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Sessão Pública: 20/08/2021.

Advogado: Denis de Oliveira Ramos Souza (OAB/SP n° 248.843).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Pamela Regina de Oliveira, determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande** que, na eventual retomada do

Pregão Presencial nº 09/2021, adote as medidas corretivas pertinentes no instrumento convocatório, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93, reabrindo-se o prazo de que trata o inciso V do artigo 4° da Lei n° 10.520/02 aos interessados para preparação de propostas.

TC-017418.989.21-6

Representante: Serracon Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá

Responsáveis: Elaine Cristina Gentil Baptista dos Santos – Secretária de Educação; Marco Aurélio Valdanha – Secretário de Obras.

Objeto: impugnação em face do edital de Tomada de Preços nº 02/2021, objetivando "contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para ampliação do Centro de Psicologia e Fonoaudiologia".

Regime de Licitação: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Advogados: Andressa Francieli Gonçalves de Souza - OAB/SP 412.667; Marcos Roberto Regueiro – OAB/SP 219.259

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-017518.989.21-5.

Representante: Nicole de Carvalho Mazzei (OAB/SP nº 398.575).

Representada: Câmara Municipal de Santo André.

Responsável: Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro, Presidente.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 10/2021**, da **Câmara Municipal de Santo André**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução Integrada de Gestão para Administração Pública Municipal, operando integralmente pela Internet, com manutenção e suporte técnico, pelo período de 12 meses, abrangendo os seguintes módulos: 1. Gestão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento - WEB; 2. Gestão de Contabilidade, Orçamento Público e Tesouraria - WEB; 3. Gestão de Patrimônio - WEB; 4. Gestão de Almoxarifado -

WEB; 5. Gestão de Compras, Licitações e Contratos - WEB; 6. Gestão de Controle de Frotas - WEB.

Disciplina Legal: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, no que couber, Lei Complementar nº 123/06 e alterações posteriores, bem como Lei 9.407/12, alterada pela Lei nº 9.487/13, ambas do município de Santo André.

Sessão Pública: 27/08/2021.

Advogados: Ivan Antonio Barbosa (OAB/SP n° 163.443); Alessandra Rodrigues de Souza (OAB/SP n° 255.677) e Natalia Rodrigues Rubinelli (OAB/SP n° 351.265).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Nicole de Carvalho Mazzei, determinando à **Câmara Municipal de Santo André** que, na eventual retomada do **Pregão Presencial nº 10/2021,** adote as medidas corretivas pertinentes no instrumento convocatório, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93, reabrindo-se o prazo de que trata o inciso V do artigo 4° da Lei n° 10.520/02 aos interessados para preparação de propostas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015508.989.21-7

Representante: Gustavo Felipe Tótaro

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Responsável: Fábio Ferreira, Diretor do Departamento de Licitações e Contratos.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 1/2021** da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza pública, coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos, resíduos de saúde e serviços urbanos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo: **Lote 01** – Serviços de limpeza pública, compreendendo: Coleta, transporte e deposição final em Aterro Licenciado dos Resíduos Sólidos gerados no Município, Coleta Seletiva de materiais recicláveis, Remoção de lixo através de container soterrado, Limpeza e desobstrução mecanizada de bocas de lobo, Varrição manual de vias e logradouros, Raspagem e limpeza de vias públicas e sarjetas, Operação e encerramento do Aterro Sanitário Municipal, Operação de Estação de Transbordo de lixo, Serviço de capina manual em vias públicas, Roçada manual e mecânica em vias públicas, Conservação de Praças e Jardins, Fornecimento de Equipe Padrão, Locação de Caçamba, Locação de Container; **Lote 02** – Serviços de coleta, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS – gerados no Município de Pindamonhangaba; e **Lote 03** – Pintura de guias e sarjetas.

Valores Estimados: Lote 1: R$ 3.027.593,51; **Lote 2:** R$ 85.960,00; **Lote 3:** R$ 26.850,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.499).

TC-015644.989.21-2

Representante: Cleanmax Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Responsável: Fábio Ferreira, Diretor do Departamento de Licitações e Contratos.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 1/2021** da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza pública, coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos, resíduos de saúde e serviços urbanos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo: **Lote 01** – Serviços de limpeza pública, compreendendo:

Coleta, transporte e deposição final em Aterro Licenciado dos Resíduos Sólidos gerados no Município, Coleta Seletiva de materiais recicláveis, Remoção de lixo através de container soterrado, Limpeza e desobstrução mecanizada de bocas de lobo, Varrição manual de vias e logradouros, Raspagem e limpeza de vias públicas e sarjetas, Operação e encerramento do Aterro Sanitário Municipal, Operação de Estação de Transbordo de lixo, Serviço de capina manual em vias públicas, Roçada manual e mecânica em vias públicas, Conservação de Praças e Jardins, Fornecimento de Equipe Padrão, Locação de Caçamba, Locação de Container; **Lote 02** – Serviços de coleta, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS – gerados no Município de Pindamonhangaba; e **Lote 03** – Pintura de guias e sarjetas.

Valores Estimados: Lote 1: R$ 3.027.593,51; **Lote 2:** R$ 85.960,00; **Lote 3:** R$ 26.850,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.499).

TC-015679.989.21-0

Representante: Mova Brasil Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Responsável: Fábio Ferreira, Diretor do Departamento de Licitações e Contratos.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 1/2021** da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza pública, coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos, resíduos de saúde e serviços urbanos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo: **Lote 01** – Serviços de limpeza pública, compreendendo: Coleta, transporte e deposição final em Aterro Licenciado dos Resíduos Sólidos gerados no Município, Coleta Seletiva de materiais recicláveis, Remoção de lixo através de container soterrado, Limpeza e desobstrução mecanizada de bocas de lobo, Varrição manual de vias e logradouros, Raspagem e limpeza de vias públicas e sarjetas, Operação e encerramento do Aterro Sanitário

Municipal, Operação de Estação de Transbordo de lixo, Serviço de capina manual em vias públicas, Roçada manual e mecânica em vias públicas, Conservação de Praças e Jardins, Fornecimento de Equipe Padrão, Locação de Caçamba, Locação de Container; **Lote 02** – Serviços de coleta, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS – gerados no Município de Pindamonhangaba; e **Lote 03** – Pintura de guias e sarjetas.

Valores Estimados: Lote 1: R$ 3.027.593,51; **Lote 2:** R$ 85.960,00; **Lote 3:** R$ 26.850,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Jocimar Ramos Moura (OAB/SP 408.328) e Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.499).

TC-015731.989.21-6

Representante: EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Responsável: Fábio Ferreira, Diretor do Departamento de Licitações e Contratos.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 1/2021** da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza pública, coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos, resíduos de saúde e serviços urbanos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo: **Lote 01** – Serviços de limpeza pública, compreendendo: Coleta, transporte e deposição final em Aterro Licenciado dos Resíduos Sólidos gerados no Município, Coleta Seletiva de materiais recicláveis, Remoção de lixo através de container soterrado, Limpeza e desobstrução mecanizada de bocas de lobo, Varrição manual de vias e logradouros, Raspagem e limpeza de vias públicas e sarjetas, Operação e encerramento do Aterro Sanitário Municipal, Operação de Estação de Transbordo de lixo, Serviço de capina manual em vias públicas, Roçada manual e mecânica em vias públicas, Conservação de Praças e Jardins, Fornecimento de Equipe Padrão, Locação de Caçamba, Locação de Container; **Lote 02** – Serviços de coleta, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde

– RSS – gerados no Município de Pindamonhangaba; e **Lote 03** – Pintura de guias e sarjetas.

Valores Estimados: Lote 1: R$ 3.027.593,51; **Lote 2:** R$ 85.960,00; **Lote 3:** R$ 26.850,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: João Falcão Dias (OAB/SP 406.577) e Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449).

TC-015740.989.21-5

Representante: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Responsável: Fábio Ferreira, Diretor do Departamento de Licitações e Contratos.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 1/2021** da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza pública, coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos, resíduos de saúde e serviços urbanos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo: **Lote 01** – Serviços de limpeza pública, compreendendo: Coleta, transporte e deposição final em Aterro Licenciado dos Resíduos Sólidos gerados no Município, Coleta Seletiva de materiais recicláveis, Remoção de lixo através de container soterrado, Limpeza e desobstrução mecanizada de bocas de lobo, Varrição manual de vias e logradouros, Raspagem e limpeza de vias públicas e sarjetas, Operação e encerramento do Aterro Sanitário Municipal, Operação de Estação de Transbordo de lixo, Serviço de capina manual em vias públicas, Roçada manual e mecânica em vias públicas, Conservação de Praças e Jardins, Fornecimento de Equipe Padrão, Locação de Caçamba, Locação de Container; **Lote 02** – Serviços de coleta, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS – gerados no Município de Pindamonhangaba; e **Lote 03** – Pintura de guias e sarjetas.

Valores Estimados: Lote 1: R$ 3.027.593,51; **Lote 2:** R$ 85.960,00; **Lote 3:** R$ 26.850,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Gustavo Costa Ferreira (OAB/SC 38.481) e Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.499).

TC-015745.989.21-0

Representante: Renata Fonseca Tavares

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Responsável: Fábio Ferreira, Diretor do Departamento de Licitações e Contratos.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 1/2021** da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza pública, coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos, resíduos de saúde e serviços urbanos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo: **Lote 01** – Serviços de limpeza pública, compreendendo: Coleta, transporte e deposição final em Aterro Licenciado dos Resíduos Sólidos gerados no Município, Coleta Seletiva de materiais recicláveis, Remoção de lixo através de container soterrado, Limpeza e desobstrução mecanizada de bocas de lobo, Varrição manual de vias e logradouros, Raspagem e limpeza de vias públicas e sarjetas, Operação e encerramento do Aterro Sanitário Municipal, Operação de Estação de Transbordo de lixo, Serviço de capina manual em vias públicas, Roçada manual e mecânica em vias públicas, Conservação de Praças e Jardins, Fornecimento de Equipe Padrão, Locação de Caçamba, Locação de Container; **Lote 02** – Serviços de coleta, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS – gerados no Município de Pindamonhangaba; e **Lote 03** – Pintura de guias e sarjetas.

Valores Estimados: **Lote 1:** R$ 3.027.593,51; **Lote 2:** R$ 85.960,00; **Lote 3:** R$ 26.850,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.499).

TC-015785.989.21-1

Representante: Ricardo Fenício Antonino

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Responsável: Fábio Ferreira, Diretor do Departamento de Licitações e Contratos.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 1/2021** da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza pública, coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos, resíduos de saúde e serviços urbanos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo: **Lote 01** – Serviços de limpeza pública, compreendendo: Coleta, transporte e deposição final em Aterro Licenciado dos Resíduos Sólidos gerados no Município, Coleta Seletiva de materiais recicláveis, Remoção de lixo através de container soterrado, Limpeza e desobstrução mecanizada de bocas de lobo, Varrição manual de vias e logradouros, Raspagem e limpeza de vias públicas e sarjetas, Operação e encerramento do Aterro Sanitário Municipal, Operação de Estação de Transbordo de lixo, Serviço de capina manual em vias públicas, Roçada manual e mecânica em vias públicas, Conservação de Praças e Jardins, Fornecimento de Equipe Padrão, Locação de Caçamba, Locação de Container; **Lote 02** – Serviços de coleta, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS – gerados no Município de Pindamonhangaba; e **Lote 03** – Pintura de guias e sarjetas.

Valores Estimados: Lote 1: R$ 3.027.593,51; **Lote 2:** R$ 85.960,00; **Lote 3:** R$ 26.850,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.499).

TC-015789.989.21-7

Representante: Premier Serviços Terceirizados Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Responsável: Fábio Ferreira, Diretor do Departamento de Licitações e Contratos.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 1/2021** da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza pública, coleta e disposição final de resíduos sólidos

urbanos, resíduos de saúde e serviços urbanos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo: **Lote 01** – Serviços de limpeza pública, compreendendo: Coleta, transporte e deposição final em Aterro Licenciado dos Resíduos Sólidos gerados no Município, Coleta Seletiva de materiais recicláveis, Remoção de lixo através de container soterrado, Limpeza e desobstrução mecanizada de bocas de lobo, Varrição manual de vias e logradouros, Raspagem e limpeza de vias públicas e sarjetas, Operação e encerramento do Aterro Sanitário Municipal, Operação de Estação de Transbordo de lixo, Serviço de capina manual em vias públicas, Roçada manual e mecânica em vias públicas, Conservação de Praças e Jardins, Fornecimento de Equipe Padrão, Locação de Caçamba, Locação de Container; **Lote 02** – Serviços de coleta, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS – gerados no Município de Pindamonhangaba; e **Lote 03** – Pintura de guias e sarjetas.

Valores Estimados: Lote 1: R$ 3.027.593,51; **Lote 2:** R$ 85.960,00; **Lote 3:** R$ 26.850,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.499).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou que não há qualquer restrição à análise de cada uma das impugnações apresentadas nos processos em exame, afastando a preclusão arguida.

Ainda em preliminar, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, decidiu aplicar ao Senhor Fábio Ferreira, Diretor do Departamento de Licitações e Contratos e responsável pelo edital impugnado, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, por não atender, no prazo fixado, diligência deste E. Plenário.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, afastando inicialmente a proposta de anulação encaminhada pelo Ministério Público de Contas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que corrija o edital da **Concorrência nº 1/2021**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, na forma regimental.

TC-018888.989.21-7

Representada: Prefeitura Municipal de Barra Bonita

Responsável: José Luís Rici - Prefeito

Representante: Montanha Propaganda Ltda.

Assunto: Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 9/21**, da **Prefeitura Municipal Barra Bonita**, do tipo técnica e preço, tendo por objeto a contratação de uma agência de publicidade para a prestação de serviços publicitários.

Valor Estimado: n/c

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Luís Vicente Federici (OABSP 233760) e Lourival Artur Mori (OABSP 106527)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a **Tomada de Preços nº 9/21** da **Prefeitura Municipal de Barra Bonita**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à origem que corrija o ato convocatório, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a

Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

TC-018430.989.21-0

Representante: Diego Gregório Batista

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Responsável: Gilmar Veloso da Silva, Diretor do Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Agravo interposto por Diego Gregório Batista em face de despacho que determinou o arquivamento, sem julgamento de mérito, de representação intentada contra edital do **Pregão Presencial nº 307/21-DLC** da **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para a locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Valor Total Estimado: R$ 25.638.400,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Diego Gregório Batista (OAB/SP 360.946) e Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que a matéria do processo TC-018231.989.21-2 seja recebida como representação de rito ordinário nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a instauração do correspondente processo eletrônico para tratar da licitação e de eventual contrato que venha a ser celebrado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-016496.989.21-1

Representante: Marcela Furlan Baggio

Representada: Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 59/2021**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviço de locação de sistema informatizado integrado e oficial de comunicação interna, externa, gestão documental e central de atendimento".

Responsável: Paulo José Brigliadori (Prefeito)

Subscritor do edital: Jefte Segatto de Sousa (Secretário de Administração e Planejamento).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Marcela Furlan Baggio (OAB/SP nº 367.979), Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Jardinópolis** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico nº 59/2021** para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, na forma da lei.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

40 TC-016993.989.21-9 (ref. TC-015781.989.21-5 e TC-002888.989.19-1)

Agravante: Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE (anteriormente denominada Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia), Fabiane Cabral da Costa Santiago – Superintendente da SAAE e Rita de Cássia Gonçalves Saraiva – Diretora de Planejamento e Finanças da SAAE.

Agravado: Despacho da E. Presidência, exarado no TC-015781.989.21-5 e publicado no D.O.E. de 12-08-21, que indeferiu liminarmente, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, propositura de Recurso Ordinário em face da decisão proferida no TC-002888.989.19-1, que julgou irregulares as contas da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE, relativas ao exercício de 2019.

Advogados: Rafael de Mamede Oliveira Ramos da Costa Leite (OAB/SP nº 182.616) e Sílvia Pustejovsky Prado (OAB/SP nº 189.724).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. despacho atacado.

41 TC-018800.989.21-2 (ref. TC-025764.989.20-8, TC-023511.989.20-4, TC-002009.989.19-5 e TC-004392.989.16-6)

Embargante: Marco Aurélio Gomes dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2016.

Responsáveis: Marco Aurélio Gomes dos Santos e José Roberto Pereira do Nascimento (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 11-09-21, que negou provimento a Agravo interposto contra o despacho da E. Presidência, exarado no TC-

023511.989.20-4 e publicado no D.O.E. de 20-11-20, que indeferiu liminarmente, nos termos do artigo 138, inciso III do Regimento Interno desta Corte, propositura de Ação de Revisão em face do parecer prévio exarado nas Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício de 2016 (TC-004392.989.16-6).

Advogados: Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (OAB/SP nº 201.169), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo a decisão que rejeitou o Agravo combatido, na integralidade de seu conteúdo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

42 TC-001123/003/13

Embargante: José Pavan Júnior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e M, M & M Comércio e Serviços Ltda. – ME, objetivando a locação de animais (equinos), charretes e troles, no valor de R$166.250,73.

Responsáveis: Edson Moura, José Pavan Júnior (Prefeitos), Hamilton Campolina Júnior, Carlos Eduardo Ferreira, André Luiz de Matos (Secretários Municipais) e Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 06-03-20, que acolheu parcialmente Recursos Ordinários, reformando a decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 29-06-17, apenas para a exclusão do nome do Secretário Leonardo Espártaco Cézar Ballone da lista de responsáveis pelo contrato, mantendo inalterados os demais pontos da decisão, os encaminhamentos determinados, mantendo inclusive seu juízo de irregularidade e a penalidade

de multa aplicada aos Senhores Edson Moura e José Pavan Júnior, prefeitos à época.

Advogados: Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

43 TC-000763/007/10

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Suzano ao Esporte Clube União Suzano – ECUS, no valor de R$3.656.282,94.

Responsáveis: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito) e Sérgio das Chagas Ramos (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 28-01-16, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº 370.133), Caian Zambotto (OAB/SP nº 368.813), Eder Messias de Tolêdo (OAB/SP nº 220.390), André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

44 TC-001772/009/12

Recorrentes: Proposta Engenharia Ambiental Ltda. e Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e Proposta Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à coleta, ao transporte, à destinação e à disposição final de resíduos sólidos domiciliares, limpeza de vias públicas e serviços correlatos, no valor de R$5.886.360,00.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 15-03-18, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, a decisão recorrida.

45 TC-014197/026/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Etemp Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Etemp Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, para execução do remanescente das obras de urbanização de favela de área denominada "Morro do Sabão" – Lote 3, no valor de R$9.179.638,97.

Responsáveis: Jorge Lapas (Prefeito), Sérgio Gonçalves (Secretário Municipal) e Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretora Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-10-19, e mantido em sede de Embargos, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Jorge Lapas, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Fernando Sasso Fábio (OAB/SP nº 207.826), Gabriel Barreira Bressan (OAB/SP nº 310.840), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os pontos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida, inclusive seu juízo de irregularidade, penalidade e determinações.

46 TC-000539/007/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, Antonio Carlos da Silva – Ex-Prefeito do Município de Caraguatatuba e Solovia Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação de 25 unidades educacionais, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos, sob regime de empreitada por preços unitários, no valor de R$15.851.440,28.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 28-09-17, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Ailton de Carvalho Júnior (OAB/SP nº 54.467-B), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, a decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

47 TC-000936/026/15

Recorrente: Câmara Municipal de Tapiraí.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Tapiraí, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Gerson Luiz Glasser (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 09-06-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Daniel Dias de Moraes Filho (OAB/SP nº 146.054).

Acompanha: TC-000936/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tapiraí, relativas ao exercício de 2015, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, mantendo-se as recomendações e advertências da decisão originária.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno dos autos ao Relator originário.

48 TC-022319.989.20-8 (ref. TC-006259.989.16-8)

Recorrente: Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Márcio Roberto Pinto da Silva (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 25-09-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Andréia Moreira Martins (OAB/SP nº 268.509), Kelen Cristina da Silva (OAB/SP nº 298.824), Alex Alexandre Xavier (OAB/SP nº 298.281) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa aplicada, mantendo-se a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

49 TC-019238.989.20-6 (ref. TC-004647.989.18-5)

Requerente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior e Maria de Lourdes dos Santos Oliveira (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 27-06-20.

Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) e Jefferson Geraldo Teixeira (OAB/SP nº 323.555).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete

de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

50 TC-009640.989.21-6 (ref. TC-004111.989.18-2)

Requerente: Rogério Cleber Peres – Ex-Prefeito do Município de Embaúba.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Embaúba, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Rogério Cleber Peres (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 17-12-20.

Advogados: Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Leandro Moraes Leardini (OAB/SP nº 452.788) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-09-21.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o parecer publicado no DOE de 17 de dezembro de 2020, evento 178 do TC-4111.989.18.

Determinou, por fim, cumpridas as providências deste Tribunal a respeito da matéria, sejam os autos arquivados com os expedientes eventualmente referenciados.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

51 TC-016468/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emidio Pereira de Souza – Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Holística de Participação Comunitária Ecológica, no valor de R$7.255.308,47.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Bely Clemente Camacho Pires e Gabriel Menezes (Presidentes da Associação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 18-07-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais no valor de 160 Ufesps aos responsáveis Emídio Pereira de Souza e Gabriel Menezes, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), José Augusto Vieira de Aquino (OAB/SP nº 216.058), Admar Gonzaga (OAB/DF nº 10.973), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Gabriel Barreira Bressan (OAB/SP nº 310.840) e outros.

Acompanham: TCs-032542/026/14, 042104/026/14, 018246/026/13, 041133/026/15, 036666/026/15, 040026/026/13, 010967/026/15, 008671/026/14, 012712/026/16, 034188/026/13, 010868/026/14, 009253/026/18, 024572/026/12, 035510/026/12 e 014062/026/15.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Osasco e pelo Senhor Emídio Pereira de Souza, ex-Prefeito, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,

juntado aos autos, rejeitando a preliminar de nulidade sustentada por SDG, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade da parcela de prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2008 no montante de R$ 6.349.183,61 (seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), quitando-se os responsáveis quanto a essa quantia, e a irregularidade da parcela de prestação de contas na soma de R$ 287.194,54 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), excluindo da parte dispositiva do v. Aresto combatido a referência ao artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas.

Decidiu, ainda, manter a multa estabelecida em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps aos responsáveis, Senhores Emídio Pereira de Souza, ex-Prefeito, e Gabriel Menezes, Presidente da Conveniada, na forma do artigo 104, inciso II, do mencionado Diploma Legal.

Por fim, reafirmou a determinação de remessa de cópias ao douto Ministério Público Estadual, nos exatos termos da r. Decisão recorrida.

52 TC-039372/026/12

Recorrente: Grêmio Esportivo Osasco Ltda. – GEO.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Grêmio Esportivo Osasco Ltda. – GEO, no valor de R$400.000,00.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Lindenberg Pessoa de Assis (Representante Legal da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 18-04-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), José Manoel Arruda Alvim Netto (OAB/SP nº 12.363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP nº 118.685), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB/SP nº 132.932), Laísa Dário Faustino de Moura (OAB/SP nº 212.281), Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB/SP nº 307.900), Aluízio Cherubini (OAB/SP nº 9.756), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Caroline Ramos Santos Moraes (OAB/SP nº 360.148), Brunella Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Grêmio Esportivo Osasco Ltda. – GEO, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir da parte dispositiva do v. Aresto combatido a referência ao artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, bem com ao artigo 36, ambos da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas, confirmando, no mais, a r. Decisão de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos.

53 TC-000147/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim à Associação Beneficente de Saúde “Dr. Arthur Alberto Nardy” – ASBESAAN, no valor de R$638.663,18.

Responsáveis: Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito) e Marcelo Teixeira Urizzi (Diretor Geral da ASBESAAN).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 21-05-14, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, e aplicando multas individuais no valor de 300 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774) e outros.

Acompanha: TC-018467/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a preliminar de nulidade, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reformar a r. Decisão guerreada apenas para excluir de sua fundamentação a invocação do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar n° 709/93, mantendo-se, entretanto, a irregularidade da prestação de contas nos demais termos.

54 TC-004087/026/10

Recorrentes: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – Proguaru, Artur Pereira Cunha e Luiz Carlos de Lima – Ex-Diretor-Presidente e Ex-Diretor da Proguaru.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – Proguaru e Itacolomy Administração de Bens Ltda., objetivando a locação de veículos e equipamentos (caminhões oficina e basculante e veículo leve), sem condutores, com doação no término do contrato, no valor de R$8.711.934,00.

Responsáveis: Artur Pereira Cunha (Diretor-Presidente do Proguaru) e Luiz Carlos de Lima (Diretor do Proguaru).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 07-06-17, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Alessandra Cristina Girotto Rodrigues (OAB/SP nº 245.767), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Edson Kiyoshi Murata (OAB/SP nº 177.984), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – Proguaru e por seus Diretores, Senhores Artur Pereira Cunha e Luiz Carlos de Lima, responsáveis pela homologação do certame e pela assinatura do contrato, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando o julgamento da E. Primeira Câmara.

55 TC-000160/007/12

Recorrente: Alfredo de Freitas de Almeida – Ex-Diretor-Presidente da Urbanizadora Municipal S/A – Urbam – São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre Urbanizadora Municipal S/A – Urbam – São José dos Campos e Locadora de Veículos Authana Ltda. – EPP, objetivando a locação de caminhões compactadores de lixo, sem motorista, no valor de R$4.158.000,00.

Responsáveis: Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor-Presidente) e Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-06-19, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Alfredo de Freitas de Almeida, ex-Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A – Urbam de São José dos Campos, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade do Pregão Presencial nº 79/2011 e do decorrente Contrato nº 2/2012pr-DO, de 09/01/2012, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, cancelando-se, assim, o acionamento das disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

56 TC-000346/006/13

Recorrente: Antonio Naufel – Ex-Prefeito do Município de Mococa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Vaz de Almeida Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços advocatícios especializados, no valor de R$70.000,00.

Responsável: Antonio Naufel (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 16-02-17, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior (OAB/SP nº 150.684), Carla Cristina Massai Fedatto (OAB/SP nº 202.232), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Antonio Naufel, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa que foi imposta ao recorrente para 160 (cento e sessenta) Ufesps, confirmando, no mais, o v. Aresto combatido, por seus próprios fundamentos.

57 TC-001868/008/13

Recorrente: Estre Ambiental S/A (atual denominação de Leão Ambiental S/A).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Aprazível e Leão Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, com fornecimento de caminhões compactadores, no valor de R$370.600,00.

Responsável: Wanderley José Cassiano Sant'Anna (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 13-06-17, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 250 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Marcelo Mascaro (OAB/SP nº 230.875) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Estre Ambiental S/A, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando integralmente o julgamento da E. Segunda Câmara.

58 TC-018788/026/14

Recorrente: Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Ronsine Alimentos Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento estimado de 36.000 cestas básicas de alimentos, no valor de R$4.919.040,00.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Andréia da Silva Neves Bianchini (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 18-12-18, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707) e Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858).

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de

Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Paulo Nunes Pinheiro, ex-Prefeito de São Caetano do Sul, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, assim, o julgado da E. Segunda Câmara, pela irregularidade da Dispensa de Licitação e do Contrato firmado entre a Prefeitura e Ronsine Alimentos Comércio e Serviços Ltda., inclusive as multas aplicadas aos responsáveis.

59 TC-004405.989.21-1 (ref. TC-005980.989.16-4)

Recorrente: Rafael Nixon Pereira Marques – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Valentim Gentil.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Valentim Gentil, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Rafael Nixon Pereira Marques (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. 20-01-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP nº 73.497), Deborah Cristiane Domingues de Brito (OAB/SP nº 153.084) e Natália Maria Pozzobon Figueira da Costa (OAB/SP nº 328.788).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Rafael Nixon Pereira Marques, Presidente da Câmara à época, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Decisão recorrida.

60 TC-007483.989.21-6 (ref. TC-005161.989.18-1)

Recorrente: Antonio Roberto de Siqueira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Capão Bonito, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Antonio Roberto de Siqueira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. 03-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. §1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Tatiane Rodrigues de Lima (OAB/SP nº 396.077) e Henrique Carlos Kobarg Neto (OAB/SP nº 179.970).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Capão Bonito, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas referentes ao exercício de 2018, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Antonio Roberto de Siqueira, com base no artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

61 TC-005591.989.21-5 (ref. TC-004600.989.18-0)

Requerente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Almira Ribas Garms (Prefeita).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 11-12-20.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2018, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

62 TC-000884/004/10

Recorrente: Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Ourinhos e Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de engenharia para adaptação e reforma de edifício para instalação do Ambulatório Médico de Especialidades, com fornecimento de material e mão de obra, no valor de R$4.800.000,00.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito) e José Luis Teixeira Quenca (Coordenador Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 07-11-18, que julgou irregulares a

concorrência, o contrato e os termos aditivos, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Angélica Cristiane Ribeiro Callejon (OAB/SP nº 257.585), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na integralidade a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, porém excluindo das razões de decidir a questão relacionada à antecipação de garantia de participação.

63 TC-000454/018/11

Recorrente: Waldemir Gonçalves Lopes – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Ramez Jardim Engenharia e Serviços Ltda., objetivando a atualização e reforma de edificações, acessibilidade e sistema de proteção e combate a incêndio, bem como a edificação dos blocos 01 a 12 e bloco complementar, a serem realizados no Centro de Educação Integrada (CEI), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no valor de R$2.198.830,33.

Responsáveis: Waldemir Gonçalves Lopes e César Augusto C. Donadelli (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 01-02-20, que julgou irregulares a

concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Waldemir Gonçalves Lopes, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410), Luis Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Lenine Ceymini Balko (OAB/SP nº 228.367), Kleber Luiz Zanchim (OAB/SP nº 248.750), Alberto Scher (OAB/SP nº 251.713), Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Leonardo Viola (OAB/SP nº 279.135), Natália Fazano Novaes (OAB/SP nº 327.197) e outros.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da decisão recorrida, inclusive quanto à aplicação da multa ao responsável.

64 TC-023520/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e o Consórcio Hagaplan –- Sistema PRI, objetivando consultoria para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, relativos ao gerenciamento, supervisão e fiscalização da execução das obras e dos projetos das obras de adequação e melhoria do sistema de drenagem e recuperação de fundo de vales para controle de inundações, no valor de R$25.991.340,05.

Responsáveis: João Marques Luiz Neto, Marco Antonio de Toledo e Laércio Pereira da Silva (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-08-17, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

65 TC-000876/010/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu ao Centro de Ação Social de Mogi Guaçu – Casmoçu, no valor de R$227.975,89.

Responsáveis: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito) e Luciano José Alves Vallim (Presidente da Casmoçu).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 24-09-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103 da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, permanecendo inalterado o acórdão recorrido, apenas afastando das razões de decidir a aplicação do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, conforme já deliberado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no TC-A-023047/026/16, e decisões proferidas nos TCs 006142/026/11 e 038404/026/12, nas Sessões de 07/10/2020 e 11/11/2020, respectivamente.

66 TC-039214/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços bancários para operar com exclusividade o processamento e pagamento da folha dos servidores municipais ativos, pensionistas, detentores de cargo em comissão ou eletivo, fornecedores, e também a exploração de espaços públicos, no valor de R$4.300.001,00.

Responsável: Antônio Carlos de Lima (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-09-16, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Antônio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163) e outros.

Acompanha: TC-021060/026/16.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de

Camargo, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em análise, sem prejuízo das pertinentes recomendações, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos.

67 TC-000588/006/14

Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras, no valor de R$842.700,76.

Responsáveis: João Batista de Andrade (Prefeito), Vilson Corbo Júnior e João Rocha da Silva (Provedores da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 01-11-19, que julgou irregular parte da prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146), Victor Luchiari (OAB/SP nº 247.325), Welson Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779) e outros.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a nulidade suscitada e a sugestão de SDG para que o recurso fosse convertido em diligência, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de primeiro grau que julgou irregular a prestação de contas no valor de R$ 58.706,02 (cinquenta e oito mil, setecentos e seis reais e dois centavos), referente a Convênios entre a Prefeitura de Pitangueiras e a Irmandade da

Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras, apenas afastando das razões de decidir a aplicação do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

68 TC-001512/009/14

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda., objetivando a realização de exames laboratoriais para atendimento do Hospital Municipal, no valor de R$119.496,96.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-07-19, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), César Augusto de Oliveira (OAB/SP nº 224.415), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: TC-028388/026/14 e TC-025096/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

69 TC-001513/009/14

Recorrente: Coiti Muramatsu – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda., objetivando a realização de exames laboratoriais para atendimento do Hospital Municipal, no valor de R$120.000,00.

Responsáveis: Darcy Pereira Leite e Coiti Muramatsu (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-07-19, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), César Augusto de Oliveira (OAB/SP nº 224.415), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

70 TC-001514/009/14

Recorrente: Coiti Muramatsu – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda., objetivando a realização de exames laboratoriais para atendimento do Hospital Municipal, no valor de R$79.993,50.

Responsável: Coiti Muramatsu (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-07-19, na parte que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), César Augusto de Oliveira (OAB/SP nº 224.415), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na integralidade a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

71 TC-000376/002/18

Recorrentes: José Luis Rici – Prefeito do Município de Barra Bonita e Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Barra Bonita à Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, no valor de R$3.512.600,00.

Responsáveis: José Luis Rici (Prefeito) e Ricardo Alves de Oliveira (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 01-11-19, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e aplicando multa individual no valor de 200 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Silvia Fernandes Poleto Bolla (OAB/SP nº 131.977), Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106.527), Valdemar Onésio Poleto (OAB/SP nº 23.691), Paula Tatiana Regalo (OAB/SP nº 318.094), Tiago Aparecido Nardiello Figueira (OAB/SP nº 341.668), Rafael José Tessarro (OAB/SP nº 256.257) e outros.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e,

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, permanecendo inalterado o Acórdão recorrido.

72 TC-005499.989.21-8 (ref. TC-006233.989.16-9)

Recorrente: Ednaldo Santos Passos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Praia Grande, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Ednaldo Santos Passos (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Cardoso Vinciguerra (OAB/SP nº 224.725) e Pettrya Coelho Silva de Menezes (OAB/SP nº 326.838).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-04-21.

Pedido de vista da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

73 TC-012726.989.21-3 (ref. TC-010895.989.19-2, TC-010910.989.19-3, TC-010917.989.19-6 e TC-016630.989.19-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e Fundação Carlos Marcello Caetano, objetivando a prestação de serviços de análise, auditoria e assessoria para apuração da Dívida Ativa do Município de Cruzeiro.

Responsáveis: Rafic Zake Simão, Thales Gabriel Fonseca (Prefeitos) e Júlio César Santos Martins (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-05-21, que julgou irregulares a dispensa de

licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, incisos II e V, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Tanius Teixeira da Costa (OAB/SP nº 268.560), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão que julgou irregulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato e os três Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura de Cruzeiro e a Fundação Carlos Marcello Caetano.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

74 TC-013312.989.21-3 (ref. TC-020318.989.20-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Nova Opção Serviços de Limpeza Urbana Eireli – EPP, objetivando a prestação de serviços de apoio à gestão, no tocante à conservação, limpeza, sinalização e rejuvenescimento do pavimento, no valor de R$8.220.500,00.

Responsável: Thiago de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 09-06-21, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, e ilegais as despesas decorrentes,

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti (OAB/SP nº 238.358), James Daniel Velloso (OAB/SP nº 249.525), Tamiris Gonçalves Fausto (OAB/SP nº 322.907) e Luis Felipe Alves (OAB/SP nº 344.531).

Fiscalização atual: UR-10.

75 TC-013961.989.21-7 (ref. TC-020318.989.20-9)

Recorrente: José Crecentino Bussaglia – Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Nova Opção Serviços de Limpeza Urbana Eireli – EPP, objetivando a prestação de serviços de apoio à gestão, no tocante à conservação, limpeza, sinalização e rejuvenescimento do pavimento, no valor de R$8.220.500,00.

Responsável: Thiago de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 09-06-21, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti (OAB/SP nº 238.358), James Daniel Velloso (OAB/SP nº 249.525), Tamiris Gonçalves Fausto (OAB/SP nº 322.907) e Luis Felipe Alves (OAB/SP nº 344.531).

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a irregularidade do Pregão e da Ata de Registro

de Preços firmada entre a Prefeitura de Santa Cruz das Palmeiras e a empresa Nova Opção Serviços de Limpeza Urbana Eireli - EPP.

Em seguida, apregoado o Doutor Rodrigo Antonio Paes, advogado, presente, por videoconferência, para a sustentação oral do item 76, TC-014802.989.21-0, passou-se à apreciação do processo.

76 TC-014802.989.21-0 (ref. TC-005042.989.18-6)

Recorrente: Câmara Municipal de Araçariguama.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Araçariguama, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Ademário Jesus Mendes (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 22-06-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Doutor Rodrigo Antonio Paes, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

77 TC-017807.989.21-5 (ref. TC-027258.989.20-1 e TC-013046.989.16-6)

Embargante: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de Mauá à Fundação do ABC – FUABC, no valor de R$35.083.800,00.

Responsáveis: Donisete Pereira Braga (Prefeito), Francisco Marcelo de Oliveira (Presidente da Câmara) e Marco Antonio Santos Silva (Presidente da FUABC).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 20-08-21, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário, reformando decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 24-11-20, apenas para afastar a penalidade de suspensão de recebimento de recursos financeiros, mantendo os demais termos e fundamentos do julgamento de irregularidade da prestação de contas, que condenou a beneficiária à devolução do valor impugnado e aplicou multa individual no valor de 200 Ufesps aos responsáveis Donisete Pereira Braga e Marco Antonio Santos Silva.

Advogados: Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Eudes Mochiutti (OAB/SP nº 268.751), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Erika Lucy de Souza (OAB/SP nº 171.199), Matheus Martins Sant Anna (OAB/SP nº 345.099), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475).

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da

Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando os termos do v. Acórdão publicado no D.O.E. em 20 de agosto de 2021 (evento 37 do TC-027258.989.21-0)

78 TC-018837.989.21-9 (ref. TC-024175.989.20-1, TC-024254.989.20-5, TC-023510.989.18-9, TC-017559.989.17-3, TC-024606.989.18-4, TC-024608.989.18-2, TC-024614.989.18-4, TC-024615.989.18-3, TC-024620.989.18-6, TC-024963.989.18-1, TC-024949.989.19-8, TC-024998.989.19-8, TC-025009.989.19-5, TC-025014.989.19-8, TC-025018.989.19-4, TC-025022.989.19-8, TC-025023.989.19-7, TC-025057.989.19-6, TC-025064.989.19-7, TC-025085.989.19-2 e TC-025088.989.19-9)

Embargante: Prefeitura Municipal de Brotas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brotas e Viação Campo Verde Transporte de Passageiros Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, no valor de R$2.189.161,80; e Representação formulada por Osvaldo João Pessoa – Vereador da Câmara Municipal de Brotas, acerca de possíveis irregularidades no julgamento do Pregão Eletrônico nº 21/2017, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Modesto Salviatto Filho (Prefeito Falecido) e Leandro Corrêa (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 03-09-21, que negou provimento a Recursos Ordinários, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 06-10-20, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato, os termos aditivos de 30-11-17, 01-02-18, 05-02-18, 16-10-18, 23-10-18, 25-04-19,29-07-19, 09-08-19, 23-08-19, 27-08-19, 20-09-19, 25-09-19,10-10-19, 22-10-19, 31-10-19 e 05-11-19, e a execução contratual, bem como improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luiz Henrique Godoy (OAB/SP nº 135.578), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Luiz Carlos Borges (OAB/SP nº 94.040) e outros.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

79 TC-001133/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Leme e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme, objetivando a prestação de serviços de assistência médica de natureza clínica e cirúrgica, ambulatorial, hospitalar e obstetrícia a todos os servidores públicos municipais da administração direta, ativos e inativos.

Responsável: Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-11-17, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de,

reformando o r. decisum, aprovar os aditivos em exame, ressalvadas as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

80 TC-001323/008/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Junior – Ex-Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao Instituto Sorrindo Para a Vida, no valor de R$2.940.000,00.

Responsáveis: Ivani Vaz de Lima (Secretária Municipal) e Luiz Carlos Mandia (Diretor-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 19-04-18, na parte que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2010, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e determinando a devolução total dos recursos repassados, ficando a entidade suspensa do recebimento de novos repasses até a sua regularização perante esta Corte de Contas.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Nathália Vaz de Lima (OAB/SP nº 238.519), Juliana Fosaluza (OAB/SP nº 281.842), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanha: TC-000633/008/10.

Fiscalização atual: UR-8.

81 TC-000061/008/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Junior – Ex-Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao Instituto Sorrindo Para a Vida, no valor de R$1.747.500,00.

Responsáveis: Ivani Vaz de Lima (Secretária Municipal) e Luiz Carlos Mandia (Diretor-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 19-04-18, na parte que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2011, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e determinando a devolução total dos recursos repassados, ficando a entidade suspensa do recebimento de novos repasses até a sua regularização perante esta Corte de Contas.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Nathália Vaz de Lima (OAB/SP nº 238.519), Juliana Fosaluza (OAB/SP nº 281.842), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanha: TC-000633/008/10.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, tão somente para revogar a determinação de devolução do numerário e a suspensão para o

recebimento de novos aportes, mantendo-se, todavia, o juízo de irregularidade das prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2011, decorrentes dos recursos repassados pela Prefeitura de São José do Rio Preto ao Instituto Sorrindo Para a Vida.

Em seguida, apregoado o Doutor Wagner César Galdioli Polizel, advogado, presente, por videoconferência, para a sustentação oral do item 82, TC-024774.989.19-8, passou-se à apreciação do processo.

82 TC-024774.989.19-8 (ref. TC-022431.989.18-5)

Recorrente: Izael Antônio Fernandes – Prefeito do Município de Adolfo.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de Adolfo à AFA – Associação Filantrópica Adolfense, no valor de R$896.697,84.

Responsáveis: Rosângela Biliato de Oliveira (Prefeita) e Carlos Roberto de Oliveira (Presidente da AFA).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 06-11-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 da mencionada Lei, além de aplicar multas individuais no valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesma Lei.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e Daniel Cabrera Barca (OAB/SP nº 240.339).

Fiscalização atual: UR-8.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Doutor Wagner César Galdioli Polizel, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima

sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

83 TC-021340.989.20-1 (ref. TC-000773.989.20-7, TC-001539.989.19-4, TC-006068.989.19-3 e TC-023494.989.19-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cerquilho.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Cerquilho e a Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho, objetivando o gerenciamento e execução dos Programas Estratégicos de Saúde do Município, em consonância com as Políticas de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsáveis: Aldomir José Sanson (Prefeito), Cláudia Maria Reimann Baston (Secretária Municipal), Djalma José Rodrigues Pires e Wilson Luiz Luvizotto (Presidentes da Conveniada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 06-10-20, que julgou irregulares os termos aditivos.

Advogado: Anderson Aparecido Rodrigues (OAB/SP nº 271.104).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. aresto da E. Segunda Câmara que julgou irregulares os Termos Aditivos n°s 01 a 04/2018, relativos ao Convênio nº 02/2018, firmados entre a Prefeitura de Cerquilho e a Santa Casa de Misericórdia local.

Em seguida, apregoada a Doutora Dayana Ribeiro da Silva, advogada, presente, por videoconferência, para a sustentação oral do item 84, TC-001074.989.19-5, passou-se à apreciação do processo.

84 TC-001074.989.19-5 (ref. TCs-009303.989.17-2, 009391.989.17-5, 009294.989.17-3, 009297.989.17-0, 009299.989.17-8, 009302.989.17-3, 009381.989.17-7, 009385.989.17-3, 009387.989.17-1, 009396.989.17-0, 009397.989.17-9, 009398.989.17-8, 009400.989.17-4, 009402.989.17-2 e 009171.989.17-1)

Recorrentes: Wilson Rogério da Silva, Thiago Matiolli Kleinfelder e Marcia Róttoli de Oliveira Masotti – Ex-Secretários do Município de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Construtora ERP Ltda. – EPP, objetivando a execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, nos valores de R$2.286.937,00, R$148.000,00, R$64.028,48, R$88.364,28, R$178.877,42, R$260.167,95, R$357.290,68, R$399.662,52, R$5.014,76, R$240.610,71, R$150.000,00 e R$303.868,20.

Responsáveis: Gerson Luis Rossi Junior, Francisco Roberto Scarabel Junior, Jonas Alves Araújo Filho, Thiago Matiolli Kleinfelder, Antonio Carlos Camilotti Junior, Wilson Rogério da Silva, Márcia Róttoli de Oliveira Masotti e Dirceu da Silva Paulino (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-11-18, que julgou irregulares a concorrência, os contratos, a ata de registro de preços, os termos aditivos e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Graziela Nóbrega da Silva(OAB/SP nº 247.092), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207), Joelma Franco da Cunha (OAB/SP nº 251.046), Clareana Falconi Mazolini Vedovoto (OAB/SP nº 251.883) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, a Doutora Dayana Ribeiro da Silva, advogada, produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

85 TC-013119.989.21-8 (ref. TC-006525.989.21-6 e TC-018345.989.18-0)

Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no período de 01-05-18 a 30-04-19, pela Prefeitura Municipal de Araras à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, no valor de R$1.873.819,56.

Responsáveis: Pedro Eliseu Filho, Carlos Alberto Jacovetti, Pedro Eliseu Sobrinho, Rubens Franco Júnior (Prefeitos), Luiz Emílio Salomé, Romildo Benedito Borelli (Secretários Municipais), Fernando de La Puente Fernandes e Eduardo de Moraes (Provedores da Santa Casa).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 11-06-21, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 13-03-21, que julgou irregulares parte da prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Fernando de La Puente Fernandes, nos termos do artigo 104,inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Jorge Roberto Vieira Aguiar Filho (OAB/SP nº 205.504), Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 237.221), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

86 TC-013495.989.21-2 (ref. TC-025049.989.20-5, TC-020814.989.19-0, TC-025052.989.20-9 e TC-020825.989.19-7)

Embargante: Francisco de Assis Carvalho Arten – Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE.

Assunto: Convênio entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista e Maternidade de Campinas, objetivando a realização de atividades práticas de estágio obrigatório pelos alunos do curso de Medicina da FAE na Maternidade de Campinas, compreendendo preceptoria médica, no valor de R$3.243.240,00; e Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista à Maternidade de Campinas, no valor de R$535.335,01.

Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor da FAE), Mário Augusto Rocha (Coordenador da FAE) e Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 12-06-21, na parte que negou provimento a Recursos Ordinários, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 20-10-20, que julgou irregulares o convênio e a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renan Garcia Pires (OAB/SP nº 319.369), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

87 TC-013497.989.21-0 (ref. TC-025050.989.20-1 e TC-020824.989.19-8)

Embargante: Francisco de Assis Carvalho Arten – Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista à Maternidade de Campinas, no valor de R$139.568,80.

Responsáveis: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor da FAE) e Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 12-06-21, na parte que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 20-10-20, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renan Garcia Pires (OAB/SP nº 319.369), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário

conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Francisco de Assis Carvalho Arten, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Em seguida, apregoada a Doutora Adriane Maria Gonçalves, advogada, presente, por videoconferência, para a sustentação oral do item 88, TC-001608/002/10, passou-se à apreciação do processo.

88 TC-001608/002/10

Recorrente: Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE/Bauru e Construtora Passarelli Ltda.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE/Bauru e Construtora Passarelli Ltda., objetivando a construção de interceptores de esgoto no Rio Bauru, margens direita e esquerda, compreendendo o emprego dos equipamentos necessários, fornecimento de todos os materiais e mão de obra, no valor de R$19.120.181,16.

Responsáveis: Paulo Sérgio Campanha, Rafael Almeida Ribeiro, André Luiz Andreoli e Fábio Freire Lara (Presidentes do Conselho de Administração do DAE/Bauru).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 26-10-08, e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 Ufesps aos responsáveis Rafael Almeida Ribeiro, André Luiz Andreoli e Fábio Freire Lara, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), Carlos Eduardo Ruiz (OAB/SP nº 148.516), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Acompanha: TC-042763/026/09.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, a Doutora Adriane Maria Gonçalves, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas,** inseridas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, decidiu dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Construtora Passarelli Ltda., considerando somente o fato dela ter sido agraciada por decisão judicial naquela oportunidade, a partir da qual alcançou sua contratação, ainda que considerasse que devessem ser afastadas suas razões recursais que não encontram respaldo e até contrariam o panorama da competição e contratação em análise.

Decidiu, ainda, dar provimento ao Recurso aviado pelo DAE-Bauru, considerando pertinentes as razões do seu apelo, para o fim de julgar regulares o certame, o contrato dele decorrente e seus respectivos termos de aditamento, bem como legais as despesas dele decorrentes, ao passo em que, como natural consequência, anulou a multa imposta aos 03 (três) gestores responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

89 TC-001336/008/09

Recorrentes: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., Lúcia Maria Jorge Hirata e Paulo César Castrequini Galhardo – Diretora-Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa Municipal de Processamento de Dados – Empro.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Processamento de Dados – Empro e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando o licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária

municipal, com total transferência tecnológica da ferramenta, incluindo códigos fontes, manuais de desenvolvimento, dicionário de dados e demais componentes necessários a total assimilação e continuidade de desenvolvimento pela equipe técnica da Empro, além da implantação, conversão, treinamento e integração com os sistemas legados da Empro, no valor de R$2.016.000,00.

Responsáveis: Lúcia Maria Jorge Hirata (Diretora-Presidente da Empro), Domingos Correia, Paulo César Castrequini Galhardo e Nelson José Geromel (Diretores da Empro).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-09-15, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliana Pradela Cedeira (OAB/SP nº 306.288), Ademir Toledo de Souza (OAB/SP nº 282.763), Fabiana Karla Casagrande (OAB/SP nº 224.905), Telma Celina Perlin (OAB/SP nº 225.138), Rafael Pimentel Bazilio (OAB/SP nº 279.770), Leila Maria de Menezes (OAB/SP nº 198.500), Igor Thadeu Madazio Brunelli (OAB/SP nº 281.830), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: TC-005054/026/18.

Fiscalização atual: UR-8.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-05-18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, mas mantendo o juízo de irregularidade dos Termos Aditivos.

90 TC-000739.989.21-8 (ref. TC-004790.989.18-0)

Recorrente: Câmara Municipal de Guatapará.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guatapará, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Francisco Frediano Filho (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-12-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357) e Rone Peterson dos Santos (OAB/SP nº 363.821).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoados o Doutor Renato Chaves Busatta Pessini, advogado, e a Senhora Glaucia Berenice Santos da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, presentes, por videoconferência, para a sustentação oral do item 91, TC-023240.989.20-2, a ser relatado em conjunto com o item 92, TC-023276.989.20-9, passou-se à apreciação dos processos.

91 TC-023240.989.20-2 (ref. TC-005045.989.16-7)

Recorrente: Glaucia Berenice Santos da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2016.

Responsáveis: Walter Gomes de Oliveira, Viviane Rodrigues Alexandre, Gláucia Berenice Santos da Silva e José Roberto Scandiuzzi (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 25-09-20, que julgou irregulares as contas,

com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841), Alexandra Christino da Silva (OAB/SP nº 231.852), Marco Tulio Miranda Gomes da Silva (OAB/SP nº 178.053), Leandra Barbosa Moura (OAB/SP nº 120.740), Tatiane Cristina Barbosa (OAB/SP nº 178.936) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6.

92 TC-023276.989.20-9 (ref. TC-005045.989.16-7)

Recorrente: José Roberto Scandiuzzi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2016.

Responsáveis: Walter Gomes de Oliveira, Viviane Rodrigues Alexandre, Gláucia Berenice Santos da Silva e José Roberto Scandiuzzi.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 25-09-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Leandra Barbosa Moura (OAB/SP nº 120.740), Alexandra Christino da Silva (OAB/SP nº 231.852), Marco Tulio Miranda Gomes da Silva (OAB/SP nº 178.053), Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841), Tatiane Cristina Barbosa (OAB/SP nº 178.936) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Doutor Renato Chaves Busatta Pessini, advogado, e a Senhora Glaucia Berenice Santos da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, produziram as respectivas sustentações orais, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins

do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

93 TC-012960/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Santo André e o Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análises de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais, objetivando a cooperação técnica entre os partícipes, mediante a formulação e implemento de projeto vocacionado a qualificação dos usuários da Rede Municipal de Saúde, no valor de R$14.172.597,60.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito), Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário Municipal) e Rodrigo Martins Fischetti Fernandes (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 18-11-16, e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável Aidan Antonio Ravin, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.

Acompanha: TC-015040/026/13.

Fiscalização atual: GDF-6.

94 TC-009812/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Representação formulada por Protecon Associação de Defesa do Consumidor do Grande ABC, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Santo André, na contratação do Instituto Nova de

Estudos, Pesquisas e Análises de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais, objetivando a cooperação técnica entre os partícipes, mediante a formulação e implemento de projeto vocacionado à qualificação dos usuários da Rede Municipal de Saúde.

Responsável: Aidan Antonio Ravin (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 18-11-16, na parte que julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável Aidan Antonio Ravin, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Maria Helena Musachio (OAB/SP nº 63.857), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Decidiu, por fim, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, acolhendo as ponderações do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, diante da notícia de falecimento da autoridade responsável, retirar, de ofício, a multa aplicada ao Senhor Aidan Antonio Ravin.

95 TC-008581.989.21-7 (ref. TC-005509.989.16-6)

Recorrente: Sandro Rogério Sala – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à Casa da Criança de Ribeirão Branco, no valor de R$1.854.318,41.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Lucinei Paes de Lima (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-12-20, e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, e proibindo a realização de novos repasses à beneficiária para fins de contratação de pessoal relacionados ao Programa Saúde da Família e outros inerentes à atividade finalística da Administração Municipal.

Advogados: Jorge dos Santos Junior (OAB/SP nº 163.922) e Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373).

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

96 TC-032072/026/15

Recorrente: Fundação do ABC – FUABC

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Bertioga à Fundação do ABC – FUABC, no valor de R$25.174.492,13.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito), Mauricio Marcos Mindrisz e Marco Antonio Santos Silva (Presidentes da FUABC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-01-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei

Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 da mencionada Lei.

Advogados: Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Adriane Cláudia Moreira Novaes (OAB/SP nº 114.839), Tatyana Mara Palma (OAB/SP nº 203.129) e outros.

Acompanha: TC-012610/026/16.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação do ABC e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a nulidade suscitada por SDG, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas, a condenação à devolução de R$ 914.996,82 (novecentos e quatorze mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) aos cofres municipais e a proibição de novos repasses enquanto não ressarcido o erário, mas afastando das razões de decidir a fundamentação no artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93 e a questão atinente ao Parecer do Conselho Fiscal.

97 TC-006159.989.21-9 (ref. TC-004170.989.18-0)

Requerente: Marco Antonio Marchi – Prefeito do Município de Itupeva.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itupeva, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Marco Antonio Marchi e Alexandre Ribeiro Mustafá (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 13-01-21.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 20 de outubro de 2021.

98 TC-024533.989.20-8 (ref. TC-004070.989.18-1)

Requerente: Omar Yahya Chain – Prefeito do Município de Buri.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Buri, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Omar Yahya Chain (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E de 26-09-20.

Advogados: Milena Guedes Correa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Andreza Lazara Cavalheiro Vasques (OAB/SP nº 355.477), Isabela Nougués Wargaftig (OAB/SP nº 165.007) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Em seguida, apregoados o Senhor José Adalto Borini, Prefeito do Município de Nhandeara, e o Doutor Valdir Bernardini, advogado, presentes, por videoconferência, para a sustentação oral do item 99, TC-027047.989.20-7, passou-se à apreciação do processo.

99 TC-027047.989.20-7 (ref. TC-004215.989.18-7)

Requerente: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nhandeara, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: José Adalto Borini (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 31-10-20.

Advogado: Valdir Bernardini (OAB/SP nº 132.900).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Senhor José Adalto Borini, Prefeito do Município de Nhandeara, e o Doutor Valdir Bernardini, advogado, produziram as respectivas sustentações orais, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

100 TC-015584/026/14

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Fernando Pena Produções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação do espetáculo musical do Teatro Mágico, para as comemorações de aniversário da emancipação político-administrativo de Barueri, no valor de R$82.367,00.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto e Getúlio Fogaça de Azevedo (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-10-17, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de afastar das razões de decidir a falha relacionada à contratação através de representante, mantendo-se, no mais, o teor da decisão hostilizada.

101 TC-027376/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Logfarma Logística e Gestão Ltda., objetivando o abastecimento e a operacionalização dos processos de logística de armazenamento, na distribuição e na entrega de medicamentos e de materiais médico-odonto-hospitalares, nas unidades de saúde do Município, no valor de R$10.032.000,00**.**

Responsável: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-03-14, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII,

da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992), Fabiano Lopes de Machado (OAB/SP nº 150.448), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960) e outros.

Acompanha: TC-004980/026/13.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

102 TC-033113/026/13

Recorrente: Eduardo Antonio da Silva Pires – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Guarulhos e Webline Software Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema informatizado para o Poder Legislativo, no valor de R$6.300.000,00.

Responsáveis: Eduardo Antonio da Silva Pires e Eduardo Soltur (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-06-14, que julgou irregular a contratação e ilegais as despesas decorrentes, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Eduardo Antônio da Silva Pires, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Oswaldo Segamarchi Neto (OAB/SP nº 92.475) e Márcio Augusto Santili (OAB/SP nº 342.804).

Acompanham: TC-033148/026/15 e TC-012318/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, decidiu não recepcionar a documentação apresentada pelo Ministério Público de Contas, com informações acerca da etapa de execução do contrato.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Em seguida, apregoado o Doutor Leandro Teixeira da Silva, advogado, presente, por videoconferência, para a sustentação oral do item 103, TC-000552/018/14, passou-se à apreciação do processo.

103 TC-000552/018/14

Recorrente: Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – Cris – Tupã.

Assunto: Contrato entre o Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – Cris – Tupã e Anan Serviços Médicos e em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços profissionais, em regime de plantão, nas especialidades de clínica médica e pediátrica, no valor de R$5.561.023,20.

Responsável: Antonio Alexandre Ignatius (Presidente Interino).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-09-18, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Leandro Teixeira da Silva (OAB/SP nº 316.608) e Alexandre Martinez Ignatius (OAB/SP nº 155.628)

Fiscalização atual: UR-18.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, o Doutor Leandro Teixeira da Silva,

advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

104 TC-015720.989.21-9 (ref. TC-005160.989.19-0)

Recorrente: Valdinei Dias Antunes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Valdinei Dias Antunes (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. 03-07-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os fundamentos da decisão combatida.

105 TC-001966.989.21-2 (ref. TC-004086.989.18-3)

Requerente: Vera Lucia de Azevedo Vallejo – Ex-Prefeita do Município de Catiguá.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Catiguá, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Vera Lucia de Azevedo Vallejo (Prefeita).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 12-12-20.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Esgotada a pauta dos trabalhos, a PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Silvia Monteiro

Valdenir Antonio Polizeli

Márcio Martins de Camargo

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP